

PROJETO

12.ª ALTERAÇÃO AO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE ÁGUEDA

NOTA JUSTIFICATIVA

O Código Regulamentar do Município de Águeda, entrou em vigor em 2012, foi aprovado por deliberação da Assembleia Municipal de Águeda de 29/06/2012 e publicado na II Série do Diário da República de 17/07/2012, Aviso n.º 9745/2012.

Desde a sua entrada em vigor, o Código foi alvo de várias alterações, essencialmente para adaptação a alterações legislativas que foram ocorrendo e introdução de novas matérias decorrentes de novos serviços ou equipamentos disponibilizados pelo Município.

Desde a sua entrada em vigor, sofreu as seguintes alterações:

- 1ª Alteração – Aviso n.º 13547/2012, D.R. n.º 197, Série II de 2012-10-11 (Partes C4, D2, E3, F1, F2, H, I e ao Anexo B, Valor de V);
- 2ª Alteração – Aviso n.º 860/2013, D.R. n.º 13, Série II de 2013-01-18 (Anexo V da parte C1);
- 3ª Alteração – Aviso n.º 7044/2013, D.R. n.º 103, Série II de 2013-05-29 (Partes C1 e E1);
- 4ª Alteração – Aviso n.º 8779/2013, D.R. n.º 131, Série II de 2013-07-10 (Parte E1);
- 5ª Alteração e republicação – Aviso n.º 8425/2014, D.R. n.º 138, Série II de 2014-07-21;
- 6ª Alteração – Regulamento (extrato) n.º 128/2015, D.R. n.º 55, Série II de 2015-03-19;
- 7ª Alteração – Aviso n.º 7543-B/2015, D.R. n.º 130, Serie II de 2015-07-07;
- 8ª Alteração – Aviso 8418/2017. D.R. n.º 144, Série II de 2017-07-27;
- 9ª Alteração – Aviso 7771/2018, D.R. n.º 111, Série II de 11/06/2018;
- 10ª Alteração e republicação – Aviso 243/2020, D.R. n.º 4/2020, Série II de 07/01/2020;
- 11ª Alteração – Aviso 13139/2021, D.R. n.º 134, Série II de 13/07/2021.

As sucessivas modificações legislativas que ocorrem na legislação habilitante, a necessidade de adequar as normas às disposições legais em vigor e de conferir maior celeridade aos procedimentos e uma maior sistematização dos processos, relevaram-se preponderantes para instruir novas alterações ao Código Regulamentar do Município de Águeda (CRMA).

No sentido de reformular, modificar, criar e/ou revogar normas que visem agilizar a prática administrativa e que respondam da melhor forma às necessidades dos munícipes e aos objetivos estabelecidos pelo Município, os Serviços Municipais identificaram alguns ajustamentos relevantes com a alteração pontual em alguns artigos, nas diversas partes constituintes do CRMA, designadamente no âmbito da edificação e urbanismo (Parte A1), trânsito e estacionamento (Parte C1), feiras, mercado e venda ambulante (Parte C4), utilização de edifícios municipais (Parte C6), licenciamentos diversos (Parte D3), associativismo (Parte F1 F2 e F3) e fiscalização e sancionamento de infrações (Parte H).

Também foram identificadas alterações mais profundas, como é o caso da “*Parte B2 - Espaços verdes*”, com a introdução do regime jurídico de gestão do arvoredo urbano, “*Parte B3 – Animais*”, com a fixação de regras de funcionamento do Centro de Recolha Oficial de Animais de Companhia do

Município de Águeda (CROACA), *“Parte C2 – Ocupação do Espaço Público”*, com a introdução do regime aplicável aos grafitos, afixações, picotagem e outras formas de alteração, ainda que temporária, das características originais de superfícies exteriores de edifícios, pavimentos, passeios, muros e outras infraestruturas, na *“Parte C4 – Feiras, mercado e venda ambulante”* será introduzida a regulamentação da feira de antiguidades de Águeda e, introdução de uma nova parte - Parte D9 - que irá estabelecer o regime de instalação, exploração e funcionamento que revistam a natureza de alojamento local.

Por força das alterações supra mencionadas nas várias partes que constituem o CRMA, existirá ainda a necessidade de ajustar e aditar alguns artigos na Tabela de Taxas anexa ao Código Regulamentar.

Indicam-se as Partes, Capítulos, Secções e Subsecções onde se inserem os artigos a alterar, para facilitar a leitura do projeto.

Artigo 1.º

Alteração ao Código Regulamentar

São alterados os artigos 1.º/A1, 3.º/A1, 6.º/A1, 9.º/A1, 12.º-D/A1, 13.º/A1, 14.º-A/A1, 15.º/A1, 26.º/A1, 28.º/A1, 30.º/A1; 1.º/B1, 8.º/B1; a Parte B2 – Espaços Verdes, a Parte B3 – Animais, que se passa a designar *“Animais, Saúde e Bem Estar”*; o artigo 1.º/C1, o Capítulo III, IV e V da Parte C1 – Trânsito e Estacionamento; 1.º/C2, 2.º/C2, Capítulo V – Disposições Finais, da Parte C2, que passa a designar *“Alterações das características originais de superfícies exteriores de infraestruturas”*; 2.º/C4, 7.º/C4, 11.º/C4, 19.º/C4, 20.º/C4, 24.º/C4, 28.º/C4, 29.º/, 30.º/ e Título III, que passa a designar-se Feira de Antiguidades; 11.º/C6, 17.º/C6, alínea e) do artigo 19.º/C6, 58.º/C6; 1.º/D3, a Secção II – Provas desportivas, passa a designar-se *“Realização de provas desportivas e outras atividades com utilidade pública”*, 43.º/D3, 47.º/D3; 1.º/E1; 8.º/F1, 12.º/F1, 16.º/F1, 17.º/F1, 24.º/F1, 26.º/F1, 36.º/F1, 40.º/F1; 27.º/F2, 38.º/F2; 7.º/F3, 21.º/F3, 23.º/F3; 11.º/H e 15.º/H do Código Regulamentar do Município de Águeda, que passam a ter a seguinte redação:

PARTE A – URBANISMO

EDIFICAÇÃO E URBANISMO – A1

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º/A1

Lei habilitante

A presente Parte é elaborada ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa; alínea g) do número 1 do artigo 25.º e alínea a) do número 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro (RJUE), com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de junho, Lei n.º 60/2007, de 4 de setembro, Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, Lei n.º 28/2010, de 2 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro e pelo Decreto Regulamentar n.º 5/2019, de 27 de setembro.

Artigo 3.º/A1

Definições

1 - Para efeitos do presente Código são consideradas as definições constantes do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE), bem como do Decreto Regulamentar n.º 5/2019, de 27 de setembro, que estabelece os conceitos técnicos nos domínios do ordenamento do território e do urbanismo e demais legislação que contenha vocabulário urbanístico.

2 - (...)

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTOS

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 6.º/A1

Instrução e submissão

1 - Os requerimentos de controlo das operações urbanísticas e a instrução dos respetivos processos obedecem ao disposto no RJUE e nas Portarias n.º 113/2015, de 12 de abril e n.º 228/2015, de 3 de agosto.

2 - (...)

3 - A submissão de procedimentos urbanísticos nos termos do RJUE, é efetuada pela plataforma de atendimento, disponível no endereço eletrónico <https://edificacao.cm-agueda.pt/Account/Authentication.aspx>, em conformidade com o previsto nas minutas instrutórias disponibilizadas.

4 - (...)

5 - Os pedidos de autorização de utilização de edifícios terão que ser instruídos com registo fotográfico, em número suficiente, dos edifícios e do espaço público adjacente.

Artigo 9.º/A1

Operações de loteamento

1 - Juntamente com o pedido de emissão do alvará de loteamento ou da apresentação da comunicação prévia, é obrigatória a apresentação de três exemplares da planta síntese, em formato de papel, com assinatura manuscrita do seu autor.

2 - (...)

3 - (...)

SECÇÃO II

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Artigo 12.º-D/A1

Legalização de operações urbanísticas

1 - Os procedimentos de legalização devem obedecer ao disposto no artigo 102.º-A do RJUE, e , quando se pretenda a dispensa do cumprimento das normas técnicas relativamente à construção cujo cumprimento se torne impossível ou não seja razoável de exigir, deve o requerente fazer prova documental da data de construção, sendo que, a análise da pretensão em termos de apreciação do projeto de arquitetura, incide sobre a sua conformidade com planos municipais ou intermunicipais de ordenamento do território, planos especiais de ordenamento do território, medidas preventivas, área de desenvolvimento urbano prioritário, área de construção prioritária, servidões administrativas, restrições de utilidade pública e quaisquer outras normas legais e regulamentares relativas ao aspeto exterior e a inserção urbana e paisagística das edificações, bem como sobre o uso proposto.

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...)

7 - (...)

8 - (...)

9 - (...)

10 - (...)

11 - (...)

12 - (...)

13 - (...)

14 - (...)

Artigo 13.º/A1

Prorrogações

1 - As prorrogações do prazo para a conclusão das obras, ao abrigo do artigo 58.º do RJUE, têm de ser requeridas, estando sujeitas ao pagamento de uma taxa, nos termos do n.º 4 do artigo 24.º/I do presente Código.

2 - (...)

Artigo 14.º-A/A1

Obras inacabadas

1 - (...)

2 - Caso tenham ocorrido alterações de facto e de direito após a licença, comunicação prévia ou autorização, devem os pedidos de licença especial para a sua conclusão ser apresentados e instruídos conforme o disposto nos artigos 1.º a 5.º, 15.º e 16.º do Anexo I e Anexo II da Portaria n.º 133/2015, de 22 de abril.

SECÇÃO III

COMPENSAÇÕES

Artigo 15.º/A1

Compensação por terrenos não cedidos (CTNC)

1 - Os projetos de loteamento, emparcelamento que resulte em reparcelamento e os de edificações que respeitem a edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si que determinem, em termos urbanísticos e nos termos constantes do presente Código, impactes semelhantes e impacto relevante a uma operação de loteamento, devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas viárias e equipamentos, a integrar no domínio público municipal, integração essa que é feita automaticamente com a emissão do alvará de loteamento ou com o alvará de construção, ou, nas situações previstas no artigo 34.º do RJUE, com a realização de instrumento notarial próprio.

2 - Não se aplicam as cedências de áreas, nos termos da legislação em vigor, aos processos de loteamento que deem lugar a apenas um lote, ou seja, que se destinem única e exclusivamente à junção de prédios para a constituição de um único lote.

3 - (...)

4 - Se para o prédio em causa não se justificar a cedência de áreas para equipamentos ou espaços verdes face à dimensão da área a ceder, localização ou face à existência de equipamentos suficientes, o proprietário deve compensar o Município em espécie, correspondendo a um prédio que será integrado no domínio privado, ou público da Câmara, integração essa que é feita mediante a elaboração de escritura pública adequada a celebrar previamente à emissão do alvará de licença de loteamento, ou apresentação da comunicação prévia.

5 - (...)

6 - (...)

7 - (...)

8 - (...)

9 - Quando o valor das áreas a ceder seja de pequena monta e se demonstre ser do interesse municipal, admite-se a sua substituição por pagamento em compensação monetária.

CAPÍTULO III

EDIFICAÇÃO

SECÇÃO II

REGRAS DE EDIFICAÇÃO

Artigo 26.º/A1

Encerramento de varandas e colocação de equipamentos nas fachadas

1 - O encerramento de varandas que não sejam consideradas obras de escassa relevância urbanística, devem cumprir, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Aprovação do estudo global de alteração do alçado;

b) (...)

2 - (...)

Artigo 28.º/A1

Características e condicionantes da construção

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - Em todas as operações de loteamento e em edifícios em regime de propriedade horizontal ou unidades suscetíveis de utilização independente, é obrigatório prever a localização do contentor do lixo, em local fixo e de fácil acesso aos serviços de recolha, à exceção dos edifícios de habitação multifamiliar inseridos em espaços histórico-culturais.

5 - (...)

6 - (...)

7 - Nas frontarias dos pavimentos térreos e dos pisos sobrelevados em relação ao espaço público, não são permitidos:

- a) Gradeamentos que ultrapassem o plano vertical da construção que não garantam o espaço livre sob o mesmo com uma altura mínima de 2,60 metros;
- b) (...)

CAPÍTULO IV

EXECUÇÃO DAS OBRAS

Artigo 30.º/A1

Receção provisória das obras de urbanização

No momento da receção provisória das obras de urbanização, que será precedida de vistoria, devem verificar-se as seguintes condições:

- a) (...)
- b) Os lotes devem estar modelados, piquetados e assinalados por meio de marcos, devendo ser entregue, à Câmara Municipal, informação, em formato dwg, das coordenadas georreferenciadas em conformidade com o sistema de referência ETRS89 PT TM-06, de cada um dos marcos, com a identificação por lote;
- c) (...)

PARTE B – AMBIENTE

LIMPEZA PÚBLICA E RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS - B1

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º/B1

Lei habilitante

A presente Parte é elaborada ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa; nas alíneas g) do número 1 do artigo 25.º e k) do número 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro; Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, retificado pela Retificação n.º 3/2021, de 21/01 e alterado pela Lei n.º 52/2021, de 10/08; Lei n.º 19/2014, de 14 de abril, na sua redação atual.

Artigo 8.º/B1

Definições

(...)

b) Resíduos urbanos - Resíduo de recolha indiferenciada e de recolha seletiva das habitações, incluindo papel e cartão, vidro, metais, plásticos, biorresíduos, madeira, têxteis, embalagens, resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos, resíduos de pilhas e acumuladores, bem como resíduos volumosos, incluindo colchões e mobiliário; e resíduo de recolha indiferenciada e de recolha seletiva provenientes de outras origens, caso sejam semelhantes aos resíduos das habitações na sua natureza e composição;

PARTE B – AMBIENTE

ESPAÇOS VERDES - B2

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º/B2

Lei habilitante

A presente Parte é elaborada ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, nas alíneas g) do número 1 do artigo 25.º e k) do número 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, da Lei de Bases do Ambiente, aprovada Lei n.º 19/2014, de 14 de abril, da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, na sua redação atual, da Portaria 124/2014, de 24 de junho e da Lei n.º 59/2021, de 18 de agosto.

Artigo 2.º/B2

Âmbito de aplicação

1 - O disposto na presente Parte aplica-se a todos os espaços verdes públicos, designadamente, aos parques, jardins, praças e logradouros, ruas, alamedas e cemitérios, espécies protegidas, exemplares classificados de interesse público de acordo com a legislação vigente ou outras espécies ou exemplares que, pelo seu porte, idade ou raridade, venham a ser classificados de interesse público ou municipal.

2 - A presente parte aplica-se igualmente ao arvoredo urbano integrante do domínio público municipal e do domínio privado do município, no que concerne às intervenções no planeamento, implantação, gestão, manutenção e classificação do património arbóreo do município.

Artigo 3.º/B2

Princípios gerais

1- A utilização e conservação dos parques, jardins, espaços verdes, bem como a proteção do património arbóreo do município, deve efetuar-se de acordo com as normas previstas no presente Código, visando deste modo a manutenção e desenvolvimento daquele de forma a manter o equilíbrio ecológico das paisagens urbanas, a criação de zonas de lazer e recreio, e possibilitar através da sua correta e adequada utilização por parte dos munícipes e utentes, a defesa da melhoria da qualidade de vida, não sendo permitidas ações ou comportamentos que ponham em causa estes princípios ou contribuam para a degradação e danificação destes elementos e espaços.

2 - Todas as árvores existentes na área do Município são elementos de importância ecológica e ambiental a preservar, devendo para tal ser tomadas as necessárias diligências e medidas que acautelem a sua proteção.

3 - Sempre que no interesse público haja necessidade de intervenção que implique o abate ou transplante que de algum modo fragilize as árvores, deve a mesma ser sujeita a parecer e fiscalização dos serviços municipais competentes, de forma a determinar os estudos a realizar, as medidas cautelares a adotar e o modo de execução dos trabalhos.

4 - O Município pode exigir a salvaguarda e proteção de quaisquer exemplares arbóreos que, pelo seu porte, idade ou raridade, constituam elementos naturais de manifesto interesse botânico, paisagístico ou patrimonial, salvo se se justificar a sua remoção.

CAPÍTULO II

PARQUES, JARDINS E ESPAÇOS VERDES

SECÇÃO I

ESPAÇOS VERDES

Artigo 4.º/B2

Interdições

(...)

Artigo 5.º/B2

Realização de eventos

1 – A prática em espaços verdes de eventos desportivos, culturais ou outros, nomeadamente feiras, festivais musicais e gastronómicos, só pode ser permitida mediante autorização do(a) Presidente da Câmara Municipal ou do(a) Vereador(a) com competência delegada.

2 - Os danos causados nos espaços verdes públicos em consequência de qualquer dos eventos previstos no número anterior são imputados ao promotor do evento em causa.

Artigo 6.º/B2

Árvores ou vegetação existente em terrenos privados

1 – Sempre que se constate a existência de árvores, arbustos, plantas ou qualquer outro tipo de vegetação ainda que localizada em propriedade privada, que ponha em causa o interesse público municipal por motivos de higiene, limpeza, saúde ou risco de incêndio, ou comprometa infraestruturas, sem prejuízo de responsabilidade contraordenacional, pode o (a) Presidente da Câmara Municipal ou o(a) Vereador(a) com competência delegada, notificar o proprietário, usufrutuário ou entidades que, a qualquer título, detenham a administração do terreno, para em prazo determinado proceder às ações e trabalhos necessários ao cumprimento dos critérios de gestão de combustível previstos na Lei, designadamente no Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, na sua redação atual.

2 – A decisão camarária prevista no número anterior deve ser sempre fundamentada com base em parecer favorável dos serviços técnicos responsáveis.

3 – Findo o prazo estabelecido no número 1 e verificado o incumprimento do despacho, pode a Câmara Municipal proceder coercivamente à efetivação das medidas determinadas e imputar as despesas ao notificado.

4 – Na falta de pagamento voluntário das despesas, no prazo de vinte dias a contar da data da notificação, procede-se à cobrança coerciva das mesmas.

CAPÍTULO III

GESTÃO DO ARVOREDO URBANO

Artigo 7.º/B2

Exclusão do âmbito de aplicação

O presente capítulo não se aplica:

- a) A árvores existentes em pomares, olivais e noutras culturas arbóreas e florestais destinadas à exploração económica;
- b) A espécies invasoras previstas no Decreto -Lei n.º 92/2019, de 10 de julho, que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) n.º 1143/2014, estabelecendo o regime jurídico aplicável ao controlo, à detenção, à introdução na natureza e ao repovoamento de espécies exóticas da flora e da fauna;
- c) Em situações de emergência, relativamente a árvores ou ramos caídos ou em risco de queda, em consequência de fogos rurais, acidentes ou condições meteorológicas anormais, desde que a intervenção seja feita ou determinada pelos serviços de proteção civil do município respetivo e que seja elaborado um relatório que fundamente a intervenção.

Artigo 8.º/B2

Definições

Para efeitos do disposto na presente parte, e salvo outras definições previstas na Lei, entende -se por:

- a) Abate, o corte ou derrube de uma árvore;
- b) Arborista, o técnico devidamente credenciado para a execução de operações de gestão do arvoredo;
- c) Domínio público municipal, os espaços, equipamentos de utilização coletiva, infraestruturas e demais bens que nele se integram por determinação da Constituição ou de Lei, e que se encontram sujeitos a um regime jurídico especial tendente à salvaguarda e realização de interesses públicos;
- d) Domínio privado do município, os espaços, equipamentos, infraestruturas e demais bens de que o município é titular e que não integram o domínio público municipal, nos termos do disposto na alínea anterior;
- e) Poda, os cortes feitos seletivamente na árvore, tais como atarraques sobre gomos, atarraques sobre ramos laterais e desramações, com objetivos técnicos específicos previamente definidos;
- f) Transplante, a transferência de uma árvore de um lugar para outro.

SECÇÃO I

ESPÉCIES ARBÓREAS PROTEGIDAS E ÁRVORES CLASSIFICADAS

Artigo 9.º/B2

Preservação de espécies arbóreas

1 - A intervenção de poda ou abate de espécimes implantados em espaço público ou privado, relativa às espécies arbóreas que mereçam especial proteção em legislação própria ou nos programas regionais de ordenamento florestal em vigor, carece de autorização do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.).

2 - A intervenção em exemplares arbóreos sob gestão municipal que implique o seu abate, transplante, ou que de algum modo os fragilize, apenas pode ser promovida após autorização do município e com acompanhamento de técnicos qualificados para o efeito.

SUBSECÇÃO I

ÁRVORES CLASSIFICADAS DO INTERESSE PÚBLICO

Artigo 10.º/B2

Arvoredo de Interesse Público

1 - A classificação de arvoredo de interesse público é aplicável aos povoamentos florestais, bosques ou bosquetes, arboretos, alamedas e jardins de interesse botânico, histórico, paisagístico ou artístico, bem como aos exemplares isolados de espécies vegetais que, pela sua representatividade, raridade, porte, idade, historial, significado cultural ou enquadramento paisagístico, possam ser considerados de relevante interesse público e se recomende a sua cuidadosa conservação de acordo com a legislação vigente.

2 - Árvores classificadas de interesse público apenas podem ser cortadas ou desramadas com autorização prévia do ICNF I. P., sendo os trabalhos efetuados com o seu apoio técnico.

Artigo 11.º/B2

Critérios de classificação de arvoredo de interesse público

1 – A classificação de arvoredo de interesse público é da competência da Câmara Municipal de Águeda e deverá conter os seguintes critérios gerais de classificação:

- a) O Porte;
- b) O Desenho;
- c) A Idade;
- d) A Raridade;
- e) O relevante significado histórico ou paisagístico para o Município.

2 – Os critérios especiais de classificação são, entre outros previstos na Lei:

- a) A singularidade do conjunto arbóreo, representada pela sua individualidade natural, histórica ou paisagística;

b) A coexistência de um número representativo de exemplares com características suscetíveis de justificar classificação individual como o arvoredado de interesse público.

Artigo 12.º/B2

Processo de classificação de arvoredado de interesse público

O processo de classificação de arvoredado de interesse público deve respeitar o disposto na Portaria 124/2014, de 24 de junho.

SECÇÃO II

PROTEÇÃO DAS ÁRVORES

Artigo 13.º/B2

Operações urbanísticas

1 - Qualquer intervenção urbanística em zonas arborizadas que interfiram com o domínio público ou privado do município, deve apresentar previamente um levantamento e caracterização da vegetação existente.

2 – Qualquer remoção deve ser compensada com a plantação de uma nova árvore, nos termos da Lei n.º 59/2021 de 18 de agosto, na sua redação atual.

SECÇÃO III

INTERVENÇÃO E MANUTENÇÃO DO ARVOREDO

Artigo 14.º/B2

Manutenção do arvoredado urbano

1 – Os trabalhos de intervenção no arvoredado urbano, nomeadamente, plantação rega, poda, abate, devem ser executados tendo em conta o guia de boas práticas criado, para o efeito, pelo ICNF, I.P.

2 – A gestão e manutenção do arvoredado urbano em espaço público ou em domínio privado municipal devem ser executadas por técnicos devidamente credenciados e preparados para o efeito, e de acordo com a Lei.

3 – As inspeções periódicas realizadas por técnicos competentes são da competência da Câmara ou das entidades gestoras do arvoredado urbano.

Artigo 15.º/B2

Podas

1 - A poda de árvores classificadas de interesse público ou municipal apenas é permitida por motivos de segurança ou quando vise melhorar as suas características, desde que não resulte na perda da sua forma natural.

2 - A poda referente no número anterior carece de autorização do ICNF, I.P ou da Câmara.

3 – Relativamente à poda de manutenção das árvores adultas esta só pode ocorrer quando haja risco do arvoredo provocar danos na sua envolvente, seja pessoas, vegetação, estruturas construídas e outros bens e quando haja necessidade de coabitação com as estruturas urbanas envolventes.

4 – As necessidades de poda de árvores são avaliadas pela Câmara ou pelo ICNF,I.P.

Artigo 16.º/B2

Transplantes

O pedido de transplante de árvores deve incluir a fundamentação e justificação e todas as medidas a adotar relativamente ao mesmo.

Artigo 17.º/B2

Abate

1 - O abate de espécimes arbóreos vivos em domínio público municipal, domínio privado do município ou em domínio do Estado só deve ocorrer quando haja perigo potencial e comprovado por análise biomecânica e ou de fitossanidade, elaborada por técnico com formação, do arvoredo existente provocar danos na sua envolvente, designadamente em pessoas, vegetação, estruturas construídas e outros bens.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o abate pode ocorrer, mediante fundamentação, quando as árvores em causa:

- a) Constituam comprovadamente uma ameaça para pessoas, animais ou bens;
- b) Afetem incontornavelmente a mobilidade urbana ou as estradas nacionais, se não existirem alternativas viáveis à sua manutenção;
- c) Apresentem comprovadamente baixa vitalidade e fraca condição fitossanitária e haja vantagens em apostar na sua substituição por árvores saudáveis, de espécies mais adequadas às condições edafoclimáticas e de espaço existentes, de acordo com avaliação realizada mediante aplicação do sistema de valoração de árvores em vigor.

3 - Os abates são executados após autorização da autoridade competente, com exceção de casos urgentes, em que as árvores possam constituir perigo para a segurança de pessoas, animais e bens.

SECÇÃO IV
INVENTÁRIO MUNICIPAL

Artigo 18.º/B2

Inventário municipal do arvoredo em meio urbano

1 - O Município possui um inventário completo do arvoredo urbano existente em domínio público e privado municipal.

2 – O inventário a que se refere o número anterior inclui o número, tipo e a dimensão das espécies arbóreas existentes na zona urbana e está publicado no site do município e em plataforma online criada para o efeito.

SECÇÃO V
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SUBSECÇÃO I

INICIATIVA

Artigo 19.º/B2

Pedidos de intervenção

1 - As pessoas singulares e coletivas podem solicitar a autorização ao município, através de requerimento próprio, identificando a operação pretendida, a sua tipologia e localização, sempre que esta se refira a intervenção em domínio público municipal ou domínio privado do município ou quando se trate de espécies classificadas, protegidas e ou consideradas de interesse municipal.

2 – No seguimento do requerimento mencionado no número anterior, o Município tem um prazo de 45 dias úteis para dar resposta ao requerente, considerando-se os mesmos deferidos no caso de a decisão não ser comunicada nesse prazo, exceto quando se trate de abate de árvores, caso em que não há deferimento tácito.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 20.º/B2

Fiscalização

Compete ao Município de Águeda fiscalizar os atos por si autorizados e aqueles que tenham sido praticados à sua revelia por qualquer pessoa singular ou coletiva.

Artigo 21.º/B2

Responsabilidade contraordenacional

A violação das normas previstas na presente Parte constitui ilícito contraordenacional punível nos termos definidos na Secção III da Parte H deste Código.

ANIMAIS, SAÚDE E BEM ESTAR - B3

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

SECÇÃO I

LEI HABILITANTE E OBJETO

Artigo 1.º/B3

Lei habilitante

A presente Parte é elaborada ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa; na alíneas g) do número 1 do artigo 25.º e alíneas k), ii) e jj) do número 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro; nos Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho, Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro, Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro e na Portaria 422/2004, de 24 de abril, todos na sua redação atual.

Artigo 2.º/B3

Objeto

1 - A presente Parte visa promover a saúde, o bem-estar dos animais e o controlo da respetiva população, disciplinando as condições de alojamento, detenção e circulação, as medidas destinadas a combater o seu abandono e a promover a sua adoção e esterilização, bem como ações de profilaxia e vigilância epidemiológica, de acordo com a legislação em vigor.

2 - A presente Parte fixa ainda as regras de funcionamento do Centro de Recolha Oficial de Animais de Companhia do Município de Águeda (doravante designado por CROACA).

SECÇÃO II

COOPERAÇÃO ENTRE ENTIDADES

Artigo 3.º/B3

Cooperação com outras entidades

A Câmara Municipal de Águeda coopera com associações e outras entidades, cujo âmbito seja compatível com a promoção dos objetivos comuns de bem-estar animal, saúde pública, controlo da população animal e prevenção de zoonoses.

Artigo 4.º/B3

Ações de promoção do bem-estar animal

- 1- A Câmara Municipal de Águeda, sob orientação técnica do Médico Veterinário Municipal, promove esclarecimentos sobre saúde, proteção e bem-estar animal, procurando dar a conhecer aos munícipes os direitos e deveres relativos aos animais.
- 2- O CROACA disponibiliza os seus serviços, bem como, a possibilidade de visita às suas instalações, tendo como propósito o estreitamento de laços com a comunidade e a angariação de adotantes.

Artigo 5.º/B3

Disposições Gerais

- 1- A Câmara Municipal de Águeda pode cooperar com associações e outras entidades, cujo âmbito de atuação seja compatível com a promoção dos objetivos comuns de bem-estar animal, saúde pública, controlo da população animal e prevenção de zoonoses.
- 2- Sob orientação técnica do Médico Veterinário Municipal, a Câmara Municipal de Águeda, promove esclarecimentos sobre saúde, proteção e bem-estar animal, procurando dar a conhecer aos munícipes os direitos e deveres relativos aos animais.
- 3 - Compete aos detentores de animais de companhia um dever especial de cuidado e vigilância, com vista a garantir o bem-estar físico e psíquico dos animais, evitando que estes possam pôr em causa a sua própria vida, bem como, a vida ou integridade física de pessoas ou animais.

CAPÍTULO II

DO MÉDICO VETERINÁRIO MUNICIPAL

Artigo 6.º/B3

Competências do Médico Veterinário Municipal

1 - O Médico Veterinário Municipal é a autoridade sanitária concelhia, quando no exercício das atribuições e competências que lhe estão legalmente atribuídas.

2 – O Médico Veterinário Municipal é responsável pela direção e coordenação do CROACA, bem como pela execução das medidas de profilaxia médica e sanitárias determinadas pelas autoridades competentes, nacionais e regionais, tendo em vista a promoção e preservação da saúde pública e a proteção do bem-estar animal.

3 - No âmbito das suas competências e sem prejuízo do disposto no número anterior, o Médico Veterinário Municipal tem competência para tomar decisão, que repute como indispensável para a prevenção e correção de situações suscetíveis de causarem graves prejuízos à saúde e bem-estar animal, à saúde pública e à segurança alimentar dos produtos de origem animal.

Artigo 7.º/B3

Serviços Veterinários do Município

Sem prejuízo do leglamente previsto, compete aos Serviços Veterinários do Município de Águeda:

- a) Prestar apoio técnico aos diversos serviços municipais nas áreas da sua especialidade, designadamente no que concerne à higiene pública veterinária, sanidade animal, inspeção, controlo e fiscalização higiossanitária, profilaxia e vigilância epidemiológica;
- b) Assegurar a gestão e o funcionamento do CROACA e demais instalações técnicas associadas, bem como promover a captura, remoção, tratamento e detenção de animais errantes, nos termos definidos na lei;
- c) Promover e acompanhar estudos e projetos de luta ecológica, visando o controlo da população animal e emitir pareceres referentes a questões higiossanitárias e de segurança relativas a animais;
- d) Assegurar o registo da população animal, nomeadamente cães e gatos, garantindo o seu controlo nos termos da lei e manter ações inerentes à profilaxia da raiva e outras doenças transmissíveis ao Homem;

CAPÍTULO III

DOS ANIMAIS

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 8.º/B3

Princípios gerais da proteção dos animais

Devem ser respeitadas as medidas gerais de proteção elencadas na Lei n.º 92/95 de 12 de setembro, alterada pela Lei n.º 69/2014 de 29 de agosto.

Artigo 9.º/B3

Proteção da higiene e saúde públicas

1 - É proibida a colocação de produtos de alimentação para animais vadios ou errantes em quaisquer espaços públicos, ou em espaços privados confinantes com a via pública, com exceção do previsto nos números seguintes.

2 - É autorizada a alimentação de colónias de gatos em Programa de Captura-Esterilização-Devolução (CED), desde que sejam cumpridas rigorosas medidas de higiene e saúde públicas e com parecer prévio favorável do Médico Veterinário do Município.

3 - As colónias serão supervisionadas pelo Médico Veterinário Municipal, devendo a entidade responsável pelo programa assegurar a prestação de cuidados de saúde, alimentação e higiene adequados.

4- Nos locais referidos no número anterior, é proibida a disponibilização de alimentos que produzam resíduos ou restos (como ossos e cartilagem), de forma a evitar a proliferação de pragas.

Artigo 10.º/B3

Atos de violência contra os animais

A prática de qualquer ato de violência injustificada contra os animais é proibida e punida de acordo com o disposto no artigo 387.º do Código Penal e nos termos da Lei n.º 92/95, de 12 de setembro.

Artigo 11.º/B3

Omissão de assistência

1 - É dever de todas as pessoas socorrer, na medida do possível, os animais doentes, feridos ou em perigo, excetuando os casos em que, o exercício desse mesmo auxílio ou assistência, possa causar risco para a vida ou comprometer a integridade física da pessoa.

2 - Para os devidos efeitos, considera-se que o animal está em perigo quando a sua vida, liberdade e/ou integridade estão ameaçadas, como resultado de um desastre, acidente, calamidade pública ou ato de violência injustificada.

Artigo 12.º/B3

Notificação de atos de violência

É dever de todas as pessoas que testemunhem, suspeitem ou tomem conhecimento da prática de violência contra animais, a notificação imediata às autoridades competentes para que estas auxiliem o animal, bem como, para que o eventual procedimento criminal seja instaurado.

SECÇÃO II

DEVERES DOS DETENTORES

Artigo 13.º/B3

Obrigatoriedade de identificação eletrónica, registo e licenciamento

1 - Os detentores de cães, gatos e furões devem mandar proceder à identificação e registo dos mesmos, seguindo as linhas de ação descritas no Decreto-Lei n.º 82/2019 de 27 de junho.

2 - Os detentores de animais perigosos ou potencialmente perigosos devem proceder ao licenciamento dos mesmos na junta de freguesia da sua área de residência, sendo a licença válida por um período máximo de um ano, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 315/2009 de 29 de outubro.

3 - Os titulares de canídeos em situação de insuficiência económica, bem como os detentores que tenham recolhido os cães no CROACA, ficam obrigados a registo na Junta de Freguesia, e estão isentos de pagamento da taxa de licença.

Artigo 14.º/B3

Detenção de animais perigosos ou potencialmente perigosos

Deverá ser cumprido o disposto no Decreto-Lei n.º 315/2009 de 29 de outubro, alterado pelas Leis n.º 46/2013 de 4 de julho e n.º 110/2015 de 26 de agosto e o disposto no Decreto-Lei n.º 317/2015 de 30 de setembro.

Artigo 15.º/B3

Dever de cuidado e vigilância

Compete aos detentores de animais de companhia um dever especial de cuidado e vigilância, com vista a garantir o bem-estar físico e psíquico dos animais, evitando que estes possam pôr em causa a sua própria vida, bem como, a vida ou integridade física de pessoas ou animais.

Artigo 16.º/B3

Proibição de abandono

1 - É proibido o abandono de animais de companhia pelos seus detentores, considerando-se como tal:

a) A deslocação do animal para fora do domicílio ou do local onde costuma ser mantido, sem que se proceda à sua transmissão para a guarda e responsabilidade de outras pessoas ou associações com esses fins;

b) A não prestação de cuidados no alojamento onde é mantido.

2 - O abandono de animais de companhia é punido de acordo com o estipulado no artigo 388.º do Código Penal.

Artigo 17.º/B3

Cuidados de saúde

1 - Sem prejuízo do cumprimento de quaisquer medidas profiláticas emanadas pela entidade competente, deve o detentor de um animal de companhia estabelecer para o mesmo um programa de profilaxia médico-sanitária devidamente supervisionado pelo médico veterinário responsável.

2 - No âmbito do número anterior, os animais devem ser sujeitos a exames médico-veterinários de rotina, vacinações e desparasitações sempre que aconselhável.

3 - Aos animais que apresentem sinais que indiciem doença ou lesão devem, no imediato, ser providenciados cuidados médico-veterinários pelo seu detentor.

4 - A administração e utilização de medicamentos, produtos ou substâncias deve ser feita sob orientação do médico veterinário responsável.

Artigo 18.º/B3

Obrigatoriedade da vacinação antirrábica

1 - A vacinação antirrábica é obrigatória para os cães a partir dos três meses de idade.

2 - A vacinação antirrábica dos gatos e de outras espécies sensíveis é realizada a título voluntário, podendo ser declarada obrigatória por despacho do diretor-geral de Alimentação e Veterinária, que fixa, entre outros, as áreas geográficas abrangidas, bem como a idade mínima de vacinação para cada espécie.

3 - Os animais provenientes de outros países que derem entrada no Município de Águeda sem controlo sanitário serão apreendidos e submetidos a sequestro sanitário.

Artigo 19.º/B3

Cadáveres de animais

1 - É proibida a colocação de cadáveres de animais de companhia nos equipamentos de deposição de resíduos e na via ou lugares públicos.

2 - A entrega ou pedido de remoção de cadáveres de animais de companhia deverá ser feito através do Serviço Veterinário Municipal, no caso de detentores residentes no Concelho, ou cujo animal morra na área do Município.

3 – A remoção do cadáver está sujeita ao pagamento da taxa prevista na tabela de Taxas anexa a este Código.

Artigo 20.º/B3

Alojamento

1 - O alojamento de cães e gatos fica sempre condicionado à salvaguarda do bem-estar animal e da saúde pública compreendendo, designadamente, as seguintes condições:

- a) Alimentação adequada;
- b) Água potável à descrição;
- c) Abrigo das condições atmosféricas;
- d) Existência de espaço adequado à livre mobilidade;
- e) Dimensão adequada de trela ou corrente, de forma a não restringir os movimentos do animal, caso o mesmo esteja em contenção e desde que estes dispositivos não lhe provoquem danos ou lesões;
- f) Os animais deverão ser exercitados pelo menos uma vez por dia;
- g) Os animais que permaneçam em logradouros devem estar alojados de forma a não originarem situações de insegurança para os transeuntes, pelo que deverá existir uma delimitação suficientemente alta do terreno para minimizar o contacto dos animais com os transeuntes, sem prejuízo das medidas de segurança especiais para animais perigosos ou potencialmente perigosos que devam ser adotadas;
- h) A limpeza dos espaços mencionados deve assegurar o encaminhamento dos dejetos sólidos e líquidos, impedindo a contaminação das águas pluviais, da via pública e dos espaços comuns dos edifícios.

2 - Consoante a tipologia da habitação do detentor deverão ser seguidas as indicações previstas no Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 314/2003 de 17 de dezembro.

Artigo 21.º/B3

Normas de circulação

1 - É obrigatório o uso, por todos os cães que circulem na via ou lugares públicos, de coleira ou peitoral, onde devem estar colocados, por qualquer forma, o nome e morada ou número de telefone do detentor.

2 - Os cães, para circularem na via pública, ou em lugares públicos, têm de ser acompanhados pelo detentor e estar dotados de açaímo funcional, exceto quando conduzidos à trela ou em provas e treinos.

3 - Os cães perigosos ou potencialmente perigosos, para além do açaímo previsto no número anterior devem, ainda, circular acompanhados por detentor maior de 16 anos, com trela curta até 1,00 metro de comprimento, que deve estar fixa à coleira ou ao peitoral, ou com meios de contenção adequados à espécie e à raça ou cruzamento de raças, nomeadamente, caixas, jaulas ou gaiolas.

4 - O dono de um cão que dê origem a um acidente ou provoque danos graves de outro tipo pode ser responsabilizado pelo pagamento desses danos à pessoa que sofreu o acidente ou ao proprietário dos bens danificados.

Artigo 22.º/B3

Espaços interditos à circulação de cães

1 - Os detentores dos cães devem respeitar a sinalização ou equipamentos de interdição de entrada e circulação de canídeos, designadamente gradeamentos, que visam a preservação dos espaços em causa e utilização reservada aos humanos.

2 – Estão ainda interditos à circulação de cães os espaços relvados e parques infantis, os campos de futebol, recintos desportivos e outros locais públicos devidamente identificados e publicitados.

3 – Nos parques, jardins e outras zonas verdes públicas pode ser restringida a circulação de cães a percursos pré-definidos e identificados com sinalética especial, nomeadamente passeios, vias de circulação e passadiços.

4 - Nos percursos assinalados no número anterior, os cães têm obrigatoriamente de circular com os meios de contenção previstos na legislação aplicável e na presente Parte.

5 – Excecionam-se do regime estabelecido nos números anteriores do presente artigo, os cães pertencentes às Forças Armadas e Forças de Segurança do Estado. E, os cães de assistência que, desde que acompanhados por pessoa portadora de deficiência ou treinador habilitado, podem aceder a locais, transportes e estabelecimentos abertos ao público.

6 - Nos espaços vedados do concelho, designados “Parque Animal” ou “Parque Canino”, os animais sociáveis podem andar livremente, sendo obrigação dos seus detentores zelar pelo bom comportamento dos seus animais, não permitindo o incómodo dos outros animais nem dos outros detentores.

7 - Para além do estabelecido nos números anteriores do presente artigo, pode ser interdita de uma forma transitória, por razões de saúde pública ou saúde e bem-estar animal, a circulação de cães em zonas devidamente assinaladas.

Artigo 23.º/B3

Transporte de animais de companhia

1 - O transporte de animais de companhia em transportes públicos , nomeadamente transporte de cães e gatos, não pode ser recusado respeitando as seguintes condições:

- a) Os animais devem encontrar-se em adequado estado de saúde e de higiene;
- b) Os animais devem estar devidamente acompanhados, acondicionados em caixas de transporte adequadas e sujeitos a meios de contenção que não lhes permitam morder ou causar danos ou prejuízos a pessoas, outros animais ou bens;
- c) Os animais não podem, em caso algum, tomar lugar nos bancos dos veículos afetos ao transporte público.

2 - Sempre que o transportador, durante o transporte, verifique que não estão a ser cumpridos os requisitos previstos nos números anteriores, pode impedir ao animal e ao seu detentor a continuação do transporte.

3- Exceptuam-se dos números anteriores, os animais perigosos e potencialmente perigosos, os quais não podem ser transportados em transportes públicos.

4 - Nas deslocações em veículos automóveis motorizados, tratores ou outro meio de transporte terrestre, os cães e gatos devem, para segurança dos mesmos e de terceiros, ser deslocados em transportadores ou dotados de meios de contenção e segurança adequados à espécie e tamanho do animal em causa.

5 – O cão de assistência quando acompanhado por pessoa com deficiência ou treinador habilitado pode aceder a locais, transportes e estabelecimentos de acesso público, nos termos do Decreto-Lei n.º 74/2007, de 27 de março.

Artigo 24.º/B3

Obrigação e modo de recolha dos dejetos

- 1 - Os detentores de animais são obrigados a recolher os dejetos produzidos por estes, devendo utilizar para o efeito, entre outros meios, um saco de plástico.
- 2- O saco de plástico deverá posteriormente ser fechado, para evitar qualquer insalubridade e depositado num contentor de resíduos indiferenciados existente na via pública.
- 2 - A obrigação prevista no ponto anterior não se aplica a animais-guia que acompanhem invisuais ou outras pessoas portadoras de deficiência que impeça o cumprimento da referida obrigação.
- 3 - Perante uma ação produzida por um animal que provoque sujidade na via pública, os agentes de fiscalização podem exigir ao seu detentor a reparação imediata do dano provocado.

Artigo 25.º/B3

Outras obrigações

É responsabilidade dos detentores dos animais zelarem para que os mesmos não incomodem os outros munícipes, nomeadamente os seus vizinhos, com latidos, uivos, maus cheiros ou outros comportamentos com consequências nocivas para a saúde pública.

CAPÍTULO IV

CENTRO DE RECOLHA OFICIAL DE ANIMAIS DE COMPANHIA DE ÁGUEDA (CROACA)

SECÇÃO I

MISSÃO E ACESSO AO CROACA

Artigo 26.º/B3

Missão do CROACA

1 - O CROACA, enquanto parte integrante do Serviço Veterinário Municipal, tem por missão a salvaguarda da saúde pública e do bem-estar animal, dando cumprimento às medidas de profilaxia médica e sanitárias determinadas pela legislação em vigor, a adoção de medidas para o controlo da população canina e felina no concelho.

2 - Compete ainda ao CROACA promover o alojamento dos animais capturados durante o período legal definido e a sua entrega, quando reclamados pelos seus detentores e pagas as taxas devidas, a adoção de animais, a sua occisão quando aplicável e a eliminação dos cadáveres de cães e gatos, bem como promover a sua vacinação antirrábica e a sua identificação eletrónica, de acordo com a legislação aplicável em vigor.

3 - É ainda competência do CROACA promover o sequestro dos animais de companhia agressores de pessoas ou outros animais.

Artigo 27.º/B3

Localização

O CROACA está localizado na Rua do Vouguinha, Alagoa, Águeda.

Artigo 28.º/B3

Instalações do CROACA

O CROACA é composto por duas áreas de funcionamento:

- a) Uma área de serviço, composta por: entrada de serviço, área de atendimento público, gabinete do Médico Veterinário, armazém de rações e equipamento de captura, zona de higienização;
- b) uma área destinada aos animais, composta por: doze celas destinadas a canídeos, espaço destinado ao gatil, zona de quarentena.

Artigo 29.º/B3

Horário de atendimento

O horário de atendimento ao público está fixado às quartas-feiras de manhã, salvo prévio agendamento prévio com os funcionários responsáveis pelo serviço.

Artigo 30.º/B3
Acesso ao CROACA

As pessoas estranhas ao Serviço Veterinário Municipal, apenas podem ter acesso ao CROACA quando devidamente autorizadas para o efeito, e sempre acompanhadas por um funcionário afeto ao mesmo.

SECÇÃO II
IDENTIFICAÇÃO, RECOLHA E ALOJAMENTO DOS ANIMAIS

Artigo 31.º/B3
Identificação

1 - O CROACA, de acordo com a legislação aplicável, deverá manter um registo atualizado, durante um período mínimo de um ano, em que seja referenciada:

- a) A identificação dos animais recolhidos/alojados, nomeadamente o número de identificação eletrónica, se aplicável, espécie, raça, idade e quaisquer sinais particulares;
- b) O movimento mensal, nomeadamente registos relativos à origem e às datas das entradas, nascimentos, mortes e, ainda, datas de saída e destino dos animais.

2 - O CROACA mantém atualizado o movimento mensal de animais, registando os seguintes elementos:

- a) Número total de animais capturados por espécie;
- b) Número de eutanásias e motivos, por espécie;
- c) Número de animais cedidos por espécie, em que se incluem os animais devolvidos aos proprietários e os doados;
- d) Número de animais suspeitos em sequestro, por espécie;
- e) Número de animais esterilizados, por espécie e por género;
- f) Número de animais e locais intervencionados ao abrigo do Programa CED;
- g) Número de animais recolhidos como cadáveres, por espécie.

2 - Complementarmente, o Médico Veterinário Municipal deverá ainda registar mensalmente o número total de animais vacinados e identificados eletronicamente por espécie, referenciando ainda aqueles que sejam suspeitos de doenças infetocontagiosas e/ou declaração obrigatória, como é o caso da leishmaniose, da sarna ou da dermatofitose.

Artigo 32.º/B3

Identificação do detentor e reclamação do animal

- 1 - Os animais encontrados na via pública são objeto de observação pelos serviços de forma a determinar, eventualmente, a identidade do seu dono ou detentor.
- 2 - No caso de ser identificado o dono ou detentor, este será notificado para, no prazo legalmente determinado, proceder ao levantamento do animal, sob pena deste ser considerado, para todos os efeitos, como abandonado, sendo o detentor punido nos termos da legislação em vigor.
- 3 - O detentor do animal à guarda do CROACA poderá proceder à reclamação do mesmo no prazo de 15 dias.

Artigo 33.º/B3

Grupos de animais alojados

- 1 - Os animais à guarda do CROACA formam quatro grupos distintos:

- a) Animais em sequestro sanitário, designadamente:

- i) Animais suspeitos de raiva;

- ii) Cães e gatos agredidos por animais diagnosticados com raiva, que tenham sido vacinados contra a raiva há mais de 21 dias e há menos de 12 meses devendo, no entanto, ser sujeitos a sequestro no Centro de Recolha Oficial, por um período mínimo de 6 meses, sob rigoroso controlo oficial, e sujeitos a duas vacinações antirrábicas consecutivas com intervalo de 180 dias;

- iii) Animais agressores e agredidos cuja comprovação da vacina da raiva não seja possível e independente do seu estado de saúde.

- b) Animais em quarentena: animais errantes ou abandonados, recolhidos pelos serviços do CROACA, ou entregues por munícipes não proprietários, os quais, por desconhecimento do seu estado de saúde, de desparasitação e de imunização às principais doenças da espécie, deverão ficar alojados numa zona de quarentena, distinta da dos restantes animais, durante um período de 15 dias, findo o qual, será desparasitado, vacinado e identificado eletronicamente; antes de passar para a zona de adoção;

- c) Animais para adoção: grupo constituído pelos animais selecionados para adoção e alojados na zona de adoção;

- d) Animais em observação: grupo constituído pelos animais que, por motivos médicos, não são incluídos nos restantes grupos.

- 2 - Para efeitos do número anterior, deverá promover-se a sectorização possível dentro do espaço existente no canil/gatil municipal.

SECÇÃO III

CAPTURE, AÇÕES DE PROFILAXIA MÉDICA E SANITÁRIA E DESTINO DOS ANIMAIS

Artigo 34.º/B3

Captura de animais vadios ou errantes

1 - O CROACA deverá proceder à captura dos cães e gatos vadios ou errantes encontrados na via pública ou em quaisquer lugares públicos.

2 - São promovidas capturas dos animais seguintes:

a) Animais com raiva

ou sejam suspeitos de raiva;

b) Animais agredidos por outros, que estejam raivosos ou sejam suspeitos de raiva;

c) Animais encontrados na via pública em desrespeito pelas normas em vigor.

3 - Os cães e gatos com detentor que sejam capturados na via pública mais do que uma vez devem ser esterilizados, a expensas dos respetivos detentores.

4 – A captura de animais é efetuada de acordo com a legislação em vigor, sendo utilizado o método de captura mais adequado ao caso concreto, por forma a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angústia aos animais capturados.

Artigo 35.º/B3

Alojamento

1 - São alojados no CROACA, os animais:

a) Vadios ou errantes, por um período mínimo de 15 dias;

b) Decorrentes de ações de despejo, pelo período legalmente estabelecido;

c) Decorrentes de ações de recolha compulsiva, determinadas pelas autoridades competentes, até ao término do prazo de recurso, nos termos da lei geral, designadamente:

i) Alojamento de um número de animais superior ao estabelecido nas normas legais em vigor;

ii) Razões de bem-estar animal, saúde pública, segurança e tranquilidade das pessoas, outros animais e bens.

2 – Todos os animais recolhidos pelo CROACA são submetidos a exame clínico pelo Médico Veterinário Municipal que elabora um relatório e decide o seu ulterior destino.

Artigo 36.º/B3

Publicações dos animais recolhidos

1 - Poderão ser publicitadas, na página de Facebook do Canil Municipal de Águeda, fotografias do cão ou do gato recolhido em estado de abandono na via ou espaço público, com vista à sua identificação e devolução ao respetivo proprietário ou a facilitar a sua adoção.

2 – Passados 15 dias sobre a data da captura, o animal pode ser cedido para adoção.

Artigo 37.º/B3

Restituição aos detentores

1 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os animais referidos no número 1 do artigo 34.º, podem ser entregues aos seus detentores, logo que reclamados por estes, desde que comprovada a propriedade através da apresentação do correspondente boletim sanitário do animal e após cumpridas as normas de profilaxia médico sanitárias e pagas as despesas realizadas com estes, nomeadamente a captura, o alojamento e a alimentação durante o período de permanência no CROACA, de acordo com o estabelecido na Tabela de Taxas do Município de Águeda, anexa ao presente Código.

2 – A restituição dos animais referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 34.º depende também de prova de que a irregularidade cessou.

Artigo 38.º/B3

Sequestro de animal agressor

1 - Em caso de agressão, o proprietário ou detentor do animal agressor deverá ser de imediato notificado pela autoridade policial competente para o apresentar, acompanhado dos respetivos documentos, no CROACA.

2 - A obrigação de notificação, caso a agressão se tenha verificado entre canídeos, é de igual modo aplicável ao dono ou detentor do animal agredido.

3 - No caso do animal agressor ser errante ou vadio, a recolha deve ser efetuada de imediato após a agressão, tendo em atenção o período de observação de doenças e zoonoses infetocontagiosas, designadamente a raiva, ficando sob observação médico veterinária durante o período legalmente estabelecido.

4 - A decisão da escolha do local onde se efetua o sequestro (Centro de Recolha Oficial ou domiciliário) do animal é da responsabilidade do Médico Veterinário Municipal, após a verificação dos documentos, designadamente se o animal possui ou não a vacinação antirrábica em dia e análise do caso em concreto (temperamento do animal, antecedentes de agressão e condições de segurança do alojamento).

6 - O início e termo do sequestro constam de relatórios elaborados pelo Médico Veterinário Municipal os quais devem ser comunicados às autoridades policiais.

7 - O detentor do animal agressor, durante o período de sequestro, é responsável por todos os danos causados e por todas as despesas relacionadas com o transporte e manutenção do mesmo.

Artigo 39.º/B3

Vacinação antirrábica e identificação eletrónica de canídeos em regime de campanha

- 1 - A vacinação antirrábica e identificação eletrônica em regime de campanha são executadas pelo Médico Veterinário Municipal ou pelos seus substitutos legais.
- 2 - A identificação eletrônica poderá ser efetuada cumulativamente com a vacinação antirrábica em regime de campanha ou em qualquer outro período.
- 3 - A vacinação antirrábica e identificação eletrônica são anunciadas através de editais de modelo único, aprovados por despacho do Diretor-Geral de Alimentação e Veterinária, indicando os locais, dias e horas das concentrações, bem como o valor das taxas a pagar.

Artigo 40.º/B3

Obrigações dos detentores de animais no caso de vacinação obrigatória

- 1 - Para efeitos da realização dos atos de profilaxia previstos nos editais que publicitam as concentrações, os detentores dos animais devem apresentar-se nos horários indicados com o cartão de cidadão e o respetivo boletim sanitário de cães e gatos.
- 2 - Nas concentrações mencionadas no número anterior, os cães devem apresentar-se açaimados ou imobilizados pelo peito, pescoço e cabeça e os gatos devem ser transportados em caixa transportadora apropriada.
- 3 - Os danos causados por animais não açaimados ou indevidamente imobilizados são da responsabilidade dos seus detentores.
- 4- O Médico Veterinário tem o direito de recusar a vacinação dos animais que não se encontrem devidamente açaimados ou imobilizados, podendo agendar-se nova data e local para as concentrações mencionadas no presente artigo.

SECÇÃO IV

EUTANÁSIA E RECOLHA DE CADÁVERES

Artigo 41.º/B3

Eutanásia

- 1 - A eutanásia é um recurso de última instância, tendo por isso carácter supletivo.
- 2 - Sempre que estejam em causa situações de segurança e saúde públicas. e o bem-estar animal o justifique, nomeadamente para pôr fim ao sofrimento ou dor desnecessária, proceder-se-á à eutanásia, antes do prazo estabelecido legalmente, exceto nos casos de animais sujeitos a sequestro obrigatório para diagnóstico diferencial da raiva animal.
- 3 - A eutanásia de animais a pedido do detentor só poderá ser realizada se os animais se encontrarem em sofrimento ou com fundamento na agressividade demonstrada pelo animal.

4 – Para efeitos do disposto no número anterior, o detentor do animal poderá apresentar uma declaração do médico veterinário assistente na qual este indique quais os motivos clínicos e comportamentos que justifiquem a eutanásia animal.

5 - Pela eutanásia de animais a pedido é devido o pagamento da taxa prevista na Tabela de Taxas, anexa ao presente Código, devendo o detentor assinar o Termo de Responsabilidade para Eutanásia de Animal

6 - Na sequência da eutanásia, o detentor deve comunicar a morte do animal para registo no Sistema de Identificação de Animais de companhia (SIAC).

Artigo 42.º/B3

Recolha de cadáveres na via pública

1 - Sempre que encontrados ou participada a existência de cadáveres de animais na via pública, estes são recolhidos pelos serviços municipais.

2 – Constitui um dever cívico de todos os cidadãos avisar os serviços municipais da existência de cadáveres de animais na via pública.

Artigo 43.º/B3

Receção de cadáveres de animais de companhia

1 - Os serviços do CROACA recebem cadáveres de animais de particulares para cremação, mediante a cobrança do valor referenciado na Tabela de Taxas.

2 - Em situações excepcionais devidamente comprovadas, sempre que se verifique a impossibilidade dos munícipes transportarem os animais até ao Centro de Recolha Oficial, os serviços podem efetuar a recolha junto da residência do munícipe, mediante o pagamento da respetiva taxa inscrita na Tabela de Taxas.

3 - Os cadáveres deverão ser armazenados na câmara de congelação existente para o efeito até à recolha por empresa certificada para a gestão de subprodutos de origem animal.

4 - Os cadáveres de animais recolhidos na via pública, ainda que sejam reclamados pelos seus detentores, devem ser enviados para incineração.

SECÇÃO V

RECEÇÃO E RECOLHA VOLUNTÁRIA DE ANIMAIS

Artigo 44.º/B3

Receção de animais no CROACA

- 1 - Os detentores de animais de companhia que se virem impossibilitados de os manter, em virtude de circunstâncias supervenientes, designadamente por doença ou limitações físicas de que o detentor sofra, podem requerer a recolha do animal ao CROACA.
- 2 - A entrega de animais de companhia por parte dos seus detentores será apenas assegurada no caso de estes assinarem declaração, fornecida pelo serviço, onde conste a sua identificação, o resenho do animal e a razão da sua entrega.
- 3 - Com a entrega prevista nos números anteriores, a autarquia adquire a propriedade dos animais e o seu ulterior destino será determinado pelo Médico Veterinário Municipal.
- 4 - O CROACA pode não aceitar ninhadas que não tenham capacidade autónoma de sobrevivência, salvo se acompanhadas da respetiva mãe em fase de aleitamento.
- 5 - O CROACA pode recusar-se a receber animais em casos de sobrelotação e sempre que existam riscos para o bem-estar animal ou para a saúde pública.

SECÇÃO VI

DA ADOÇÃO

Artigo 45.º/B3

Adoção

- 1 - Os animais alojados no CROACA que não sejam reclamados pelos seus detentores no prazo de 15 dias, a contar da data da sua recolha, podem ser cedidos para adoção, pela Autarquia, após parecer favorável do Médico Veterinário do Município.
- 2 - Findo o prazo de reclamação, a Autarquia, pode divulgar ao público, pelos meios habituais, os animais disponíveis para adoção.
- 3 – Os animais recolhidos ou entregues no CROACA estão sujeitos obrigatoriamente, à esterilização, vacinação antirrábica e identificação eletrónica do animal, sendo todos os atos realizados a expensas do Município.
- 4 – Os animais só deverão ser entregues para adoção mediante a assinatura de um termo de adoção.

SECÇÃO VII

CONTROLO DA POPULAÇÃO CANINA E FELINA

Artigo 46.º/B3

Controlo da população felina

Como forma de gestão da população de gatos errantes, pode o Município autorizar a manutenção, em locais especialmente designados para o efeito, de colónias de gatos, no âmbito de programas de

captura, esterilização e devolução (CED) ao local de origem, conforme previsto na Portaria n.º 146/2017 de 26 de abril.

PARTE C – GESTÃO DO ESPAÇO PÚBLICO

TRÂNSITO E ESTACIONAMENTO – C1

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º/C1

Lei habilitante

A presente Parte é elaborada ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa; nas alíneas g) do número 1 do artigo 25.º, k) e rr) do número 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro; artigo 15.º da Lei n.º 2/2007 de 15 de janeiro, artigo 20.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro e artigo 6.º da Lei 53-E/2006, de 29 de dezembro; Código da Estrada aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, com as alterações introduzidas; artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 81/2006, de 20 de abril, e artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 327/98, de 2 de novembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 99/99, de 26 de julho.

CAPÍTULO III

ABANDONO, BLOQUEAMENTO, REMOÇÃO E DEPÓSITO DE VEÍCULOS

SECÇÃO II

PROCEDIMENTO PRÉVIO À REMOÇÃO DE VEÍCULO

ARTIGO 17.º/C1

Remoção

Podem ser removidos os veículos que se encontrem:

- a) Nas situações previstas no artigo anterior;
- b) Em situação de abandono;
- c) Estacionados ou imobilizados de modo a constituírem evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito; ou

d) Estacionados ou imobilizados em locais que, por razões de segurança, de ordem pública, de emergência ou de socorro, justifiquem a remoção.

Artigo 18.º/C1

Abertura de processo

Verificada qualquer das situações previstas nos números anteriores, do presente capítulo, deve ser aberto um processo administrativo, por cada veículo alvo de remoção, para o qual deve ser associada uma ficha de registo e respetivo levantamento fotográfico.

Artigo 19.º/C1

Ficha do Veículo e registo fotográfico

1 – Para identificação do veículo é preenchida uma ficha do veículo, no modelo aprovado, onde, devem constar os elementos identificativos do veículo.

2 – É ainda recolhido no local um registo fotográfico do veículo que será anexo ao respetivo processo.

Artigo 20.º/C1

Remoção Imediata

Tratando-se de uma situação de manifesta urgência, designadamente nos casos previstos nas alíneas c) e d) do artigo 17.º/C1, e nas situações previstas no Código da Estrada, pode haver lugar à remoção imediata do veículo.

Artigo 21.º/C1

Remoção Voluntária

1 – Verificada uma situação de abandono ou de estacionamento indevido ou abusivo, o Município, depois de cumprido o disposto no artigo 19.º/C1, notifica o titular de identificação do veículo para no prazo de dez dias proceder, voluntariamente, à remoção do veículo.

2 – Não sendo cumprido o prazo previsto no número anterior, o Município notifica o titular de identificação do veículo de que vai proceder à remoção do veículo no prazo de cinco dias, sendo simultaneamente afixado um aviso no veículo.

Artigo 22.º/C1

Aviso

1 – O aviso previsto no número 2 do artigo anterior é colocado, sempre que possível, do lado que dá acesso ao lugar do condutor ou, em caso de impossibilidade, no vidro para-brisas em frente daquele lugar.

2 – O aviso, conforme modelo em vigor, deve conter os seguintes elementos:

- a) A disposição legal que o permite colocar;
- b) A identificação da entidade que procedeu à sua colocação;
- c) O dia e hora em que foi colocado o aviso;
- d) O contacto para informações do procedimento a seguir;
- e) O prazo que o titular do documento de identificação do veículo dispõe para remover a viatura.

Artigo 23 .º/C1

Remoção Coerciva

1 – Terminado o prazo para a remoção voluntária do veículo em situação de abandono ou de estacionamento indevido ou abusivo, e verificando-se que o mesmo permanece no mesmo local, o Município procede então à remoção coerciva do veículo.

2 – As quantias relativas às taxas e despesas com a remoção coerciva do veículo, incluindo quaisquer indemnizações ou sanções pecuniárias que o Município tenha de suportar, são imputáveis ao titular do documento de identificação do veículo.

SECÇÃO IV

PROCEDIMENTO APÓS A REMOÇÃO DE VEÍCULOS

SUBSECÇÃO I

LEVANTAMENTO DE VEÍCULOS

Artigo 24.º/C1

Notificação

1 - Removido o veículo, deve ser notificado o titular do documento de identificação do veículo, para a residência constante do respetivo registo, para o levantar no prazo de quarenta e cinco dias.

2 - Tendo em vista o estado geral do veículo, se for previsível um risco de deterioração que possa fazer recear que o preço obtido em venda em hasta pública não cubra as despesas decorrentes da remoção e depósito, o prazo previsto no número anterior é reduzido a trinta dias.

3 – Os prazos referidos nos números anteriores contam-se a partir da receção da notificação ou da data da sua afixação.

Artigo 25.º/C1

Reclamação de veículos

1 - Da notificação referida no artigo anterior deve constar a indicação do local para onde o veículo foi removido e, bem assim, que o titular do respetivo documento de identificação o deve retirar dentro dos prazos referidos no artigo anterior e após o pagamento das despesas de remoção e depósito, sob pena de o veículo se considerar abandonado.

2 - Não sendo possível proceder à notificação pessoal por se ignorar a residência ou a identidade do titular do documento de identificação do veículo, a notificação deve ser afixada junto da sua última residência conhecida ou na Câmara Municipal.

3 - A entrega do veículo ao reclamante depende da prestação de caução de valor equivalente às despesas de remoção e depósito.

Artigo 26.º/C1

Presunção de Abandono de Veículo

1 - Se o veículo removido coercivamente pelo Município não for reclamado dentro dos prazos previstos nos números 1 e 2 do artigo 23.º/C1, do presente capítulo, o mesmo é considerado abandonado e adquirido por ocupação do Município de Águeda.

2 - O veículo é considerado imediatamente abandonado quando o proprietário manifestar por escrito essa vontade.

Artigo 27.º/C1

Informação às Autoridades

A situação de abandono do veículo é comunicada pela Autarquia aos Comandos Distritais da PSP e da Guarda Nacional Republicana, à Polícia Judiciária, à Conservatória do Registo Automóvel e à Autoridade Tributária e Aduaneira para que informem, no prazo de trinta dias, se o veículo é suscetível de apreensão ou se sobre o mesmo impende algum ónus.

Artigo 28.º/C1

Responsabilidade

Quem for proprietário, adquirente com reserva de propriedade, usufrutuário, locatário em regime de locação financeira, locatário por prazo superior a um ano ou quem, em virtude de facto sujeito a registo, tiver a posse do veículo é responsável por todas as despesas ocasionadas pela remoção e depósito, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis, ressalvando-se o direito de regresso contra o condutor.

SUBSECÇÃO II

ABATE DE VEÍCULOS NÃO RECLAMADOS

Artigo 29.º/C1

Destino final dos veículos removidos

Após o cumprimento de todos os procedimentos e diligências regulados neste capítulo, será conferido aos veículos removidos o destino que a Câmara Municipal entender por conveniente, incluindo o respetivo encaminhamento para um centro de receção ou um operador de desmantelamento.

Artigo 30.º/C1

Cancelamento de matrícula

Caso o destino final dos veículos seja a destruição e desmantelamento, o Município informa a entidade da Administração Central competente, para proceder ao cancelamento da respetiva matrícula.

SECÇÃO V

PROCEDIMENTO ESPECIAIS

Artigo 31.º/C1

Hipoteca

- 1 - Quando o veículo seja objeto de hipoteca, a remoção deve também ser notificada ao credor, para a residência constante do respetivo registo ou nos termos do número 2 do artigo 25.º/C1, do presente capítulo.
- 2 - Da notificação ao credor deve constar a indicação dos termos em que a notificação foi feita e a data em que termina o prazo a que o artigo 25.º/C1.
- 3 - O credor hipotecário pode requerer a entrega do veículo como fiel depositário, para o caso de, findo o prazo, o titular do documento de identificação o não levantar.
- 4 - O requerimento pode ser apresentado no prazo de vinte dias após a notificação ou até ao termo do prazo para levantamento do veículo pelo titular do documento de identificação, se terminar depois daquele.
- 5 - O veículo deve ser entregue ao credor hipotecário logo que se mostrem pagas todas as despesas ocasionadas pela remoção e depósito, devendo o pagamento ser feito dentro dos oito dias seguintes ao termo do último dos prazos a que se refere o artigo 25.º/C1.
- 6 - O credor hipotecário tem o direito de exigir do titular do documento de identificação as despesas referidas no número anterior e as que efetuar na qualidade de fiel depositário.

Artigo 32.º/C1

Penhora

- 1 - Quando o veículo tenha sido objeto de penhora ou ato equivalente, a Câmara Municipal deve informar o tribunal das circunstâncias que justificaram a remoção do veículo.
- 2 - No caso previsto no número anterior, o veículo deve ser entregue à pessoa que para o efeito o tribunal designar como fiel depositário, sendo dispensado o pagamento prévio das despesas de remoção e depósito.
- 3 - Na execução, os créditos pelas despesas de remoção e depósito gozam de privilégio mobiliário especial.

CAPÍTULO IV

FISCALIZAÇÃO

Artigo 33.º/C1

Competências de fiscalização

- 1 - Sem prejuízo das demais entidades fiscalizadoras com atribuições na matéria, compete à Câmara Municipal de Águeda a fiscalização das disposições da presente Parte.
- 2 - A fiscalização da competência da Câmara Municipal é exercida através do pessoal de fiscalização designado para o efeito, devidamente identificado e que, como tal seja considerado ou equiparado a autoridade ou seu agente, competindo-lhes:
 - a. Prestar esclarecimentos aos utilizadores sobre o sentido e aplicabilidade das normas estabelecidas na presente Parte ou noutros normativos legais aplicáveis, bem como sobre o funcionamento dos equipamentos instalados;
 - b. Promover e controlar o acesso às zonas de estacionamento de duração limitada, assim como o correto estacionamento dos veículos nas vias;
 - c. Zelar pelo cumprimento da presente Parte e dos regulamentos específicos afetos às vias de jurisdição municipal;
 - d. Desencadear, nos termos do artigo 163.º e seguintes do Código da Estrada, as ações necessárias ao eventual bloqueamento, remoção e abandono dos veículos em estacionamento indevido ou abusivo;
 - e. Levantar auto de notícia e proceder à identificação dos infratores, nos termos dos artigos 170.º e 171.º do citado Código;
 - f. Após o levantamento do auto, comunicar aos infratores o teor da infração verificada, assim como das demais menções constantes do artigo 175.º do Código da Estrada, tendo especial

- atenção ao disposto no artigo 176.º do referido Código quanto à forma das notificações;
- g. Participar às autoridades policiais e/ou outras competentes as infrações do Código da Estrada e à legislação complementar aplicável, de que tenha conhecimento no exercício das suas funções;
 - h. Registar as infrações verificadas às normas do Código da Estrada;
 - i. Proceder à emissão de avisos relativos às situações de estacionamento abusivo ou indevido, conforme artigo seguinte;
 - j) Colaborar com as autoridades policiais no cumprimento do Código da Estrada, assim como da demais legislação complementar.

Artigo 34.º/C1

Avisos de estacionamento abusivo ou indevido

- 1 - Os avisos são emitidos utilizando o sistema RPKStreet, sempre que detetada a situação de incumprimento.
- 2 - Emitido o aviso, o infrator fica obrigado ao pagamento de uma taxa que corresponde ao agravamento em 100% da taxa diária, a pagar nos parcometros ou no Gabinete de Atendimento ao Município.
- 3 - Verificando-se três situações de incumprimento, procede-se às necessárias diligências para bloqueamento e/ou remoção da viatura.

Artigo 35.º/C1

Atos ilícitos

Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, é devida a taxa máxima diária quando o veículo estacionado não cumpra o disposto na presente Parte, nomeadamente por falta de título, título inválido ou caducado.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 36.º/C1

Taxas

Pela remoção e recolha de veículos são cobradas as taxas nos termos do disposto na tabela de taxas anexa ao presente Código.

Artigo 37.º/C1

Casos omissos

Os casos omissos e as dúvidas relativas à aplicação da presente Parte, são resolvidos pelo disposto no Código da Estrada, pelo estatuído no Regime Geral de Contraordenações e Coimas, e ainda por deliberação da Câmara Municipal de Águeda.

Artigo 38.º/C1

Responsabilidade contraordenacional

A violação das normas previstas na presente Parte constitui ilícito contraordenacional punível nos termos definidos na Secção IV da Parte H deste Código.

OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO – C2

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Artigo 1.º/C2

Lei habilitante

A presente Parte é elaborada ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa; nas alíneas g) do número 1 do artigo 25.º, k) e qq) do número 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, alíneas b) e c) do número 1 do artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 141/2012, de 11 de julho e da Portaria n.º 222/2016, de 11 de agosto e Lei n.º 61/2013, de 23 de agosto.

Artigo 2.º/C2

Âmbito de aplicação

A presente Parte disciplina as condições de ocupação do espaço público e utilização privativa de espaços públicos ou afetos ao domínio público municipal, designadamente por motivo de obras, instalação de mobiliário urbano, publicidade, instalação de pontos de carregamento de baterias de veículos elétricos e grafitos, afixações, picotagem e outras formas de alteração, ainda que temporária, das características originais de superfícies exteriores de edifícios, pavimentos, passeios, muros e outras infraestruturas.

CAPÍTULO V

ALTERAÇÕES DAS CARACTERÍSTICAS ORIGINAIS DE SUPERFÍCIES EXTERIORES DE INFRAESTRUTURAS

Artigo 63.º/C2

Âmbito de aplicação

1 – O presente capítulo estabelece o regime aplicável aos grafitos, afixações, picotagem e outras formas de alteração, ainda que temporária, das características originais de superfícies exteriores de edifícios, pavimentos, passeios, muros e outras infraestruturas, nomeadamente rodoviárias e ferroviárias, vedações, mobiliário e equipamento urbano, bem como de superfícies interiores e ou exteriores de material circulante de passageiros ou de mercadorias, quando tais alterações não sejam autorizadas pelos respetivos proprietários e licenciadas pelas entidades competentes conforme nela definido.

Artigo 64.º/C2

Definições

1 – Para efeitos do presente Código entende-se por:

- a) Afixação – a fixação, com a utilização, designadamente de autocolantes, cartazes, posters, placards ou de outros meios;
- b) Grafitos - desenhos, pinturas ou inscrições, designadamente de palavras, frases, símbolos ou códigos;
- c) Picotagem - a alteração da forma original de superfície a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, por meio de perfurações ou impactos.

2 – As alíneas anteriores aplicam-se mesmo que tenham carácter artístico, decorativo, informativo, ou outro, efetuados através da utilização de técnicas que permitam, de uma forma duradoura, a sua conservação e visualização por terceiros, realizados em locais que defrontem com a via pública, sejam eles de acesso público ou de acesso restrito, ou nela se situem.

Artigo 65.º/C2

Licenças

1 – Compete à Câmara Municipal licenciar a inscrição de afixação, grafitos ou picotagem, em locais previamente identificados pelo requerente, através da apresentação documentada e expressa do proprietário da superfície ou seu representante legal, caso exista.

2 – As licenças são emitidas nos termos da tabela de taxas anexa ao presente Código.

3 – Não são suscetíveis de licenciamento intervenções que descaracterizem, alterem, manchem ou conspurquem a aparência exterior e/ou interior de monumentos, edifícios públicos, religiosos, históricos, de interesse público, artísticos ou de sinalização destinada a informação legal, à segurança, à higiene, à regulação da disciplina da circulação de pessoas e veículos e à exploração adequada dos meios de transporte público.

Artigo 66.º/C2

Espaços

O Município pode promover a utilização temporária e controlada de espaços públicos determinados tendo em conta a exposição de grafitos, picotagem e/ou afixação, nomeadamente para fins de promoção de dinâmicas e eventos associativos e comunitários.

Artigo 67.º/C2

Fiscalização

Sem prejuízo das demais entidades fiscalizadoras com atribuições na matéria, compete aos serviços de fiscalização municipais as disposições do presente capítulo.

Artigo 68.º/C2

Contraordenações

1 — Fora dos casos permitidos, e quando não for aplicável sanção mais grave por força de outra disposição legal, a realização de afixação, grafito e ou picotagem constitui:

- a) Contraordenação muito grave, quando descaracterize, altere, manche ou conspurque, de forma permanente ou prolongada, a aparência exterior do bem móvel ou imóvel, ou a aparência do exterior ou interior de material circulante de passageiros ou de mercadorias, pondo em grave risco a sua restauração, pelo carácter definitivo ou irreversível do meio utilizado para a sua alteração;
- b) Contraordenação grave, quando descaracterize, altere, manche ou conspurque, de forma prolongada, a aparência exterior do bem móvel ou imóvel, ou a aparência do exterior ou interior de material circulante de passageiros ou de mercadorias, mas sendo reversível por via da simples limpeza ou pintura;
- c) Contraordenação leve, quando descaracterize, altere, manche ou conspurque a aparência exterior do bem móvel ou imóvel, ou a aparência do exterior ou interior de material circulante de passageiros ou de mercadorias, mas sendo reversível por via da simples remoção, limpeza ou pintura.

2 — As intervenções a que se referem as alíneas b) e c) do número anterior que descaracterizem, alterem, manchem ou conspurquem a aparência de monumentos, edifícios públicos, religiosos, de interesse público e de valor histórico ou artístico, constituem sempre contraordenação muito grave.

Artigo 69.º/C2

Instrução e aplicação de coimas e sanções

1 - A instrução dos processos de contraordenação compete à Câmara Municipal e a aplicação das coimas e sanções compete ao (à) Presidente da Câmara Municipal, salvo outros casos previstos na Lei.

Artigo 70.º/C2

Custos da remoção ou reparação

Os encargos da remoção e/ou reparação das formas de alteração referidas no artigo 63.º/C2, ainda que realizadas por serviços públicos, são suportadas pelo agente e/ou entidade responsável pelas alterações.

FEIRAS, MERCADO E VENDA AMBULANTE – C4

Artigo 2.º/C4

Âmbito de aplicação

A presente Parte aplica-se à atividade de comércio por grosso exercida de forma não sedentária, à atividade de comércio a retalho não sedentária exercida por feirantes e vendedores ambulantes, à feira semanal, mercado municipal e à feira de antiguidades.

TÍTULO II

FEIRA E MERCADO MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 7.º/C4

Âmbito de aplicação

O presente Título estabelece o regime relativo à organização e funcionamento da feira semanal e mercado municipais, periodicamente realizados na cidade de Águeda.

Artigo 11.º/C4

Direito de ocupação

1 – (...)

2 – A não comparência a mais de seis feiras ou mercados consecutivos ou doze interpolados, durante um ano, ou o encerramento de loja do mercado por mais de sessenta dias, pode ser considerada abandono do local e determina a extinção do direito de ocupação, sem direito a qualquer indenização ou reembolso, mediante despacho do Presidente da Câmara ou do(a) Vereador(a) com competência delegada.

TÍTULO II

FEIRA E MERCADO MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

SECÇÃO I

ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA FEIRA

Artigo 19.º/C4

Instalação e levantamento da feira

1 – A instalação dos feirantes deve fazer-se com a antecedência necessária a que a feira esteja pronta a funcionar à hora de abertura, podendo os feirantes começar a instalação a partir das 5h30.

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

8 – O levantamento da feira deve iniciar-se de imediato após o encerramento do recinto e deve estar concluído até às 15h30.

9 – (...)

SECÇÃO II

ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO MERCADO

Artigo 20.º/C4

Horário

1 – Com exceção das lojas com acesso direto ao exterior, o mercado funciona de terça-feira a quinta-feira e ao sábado das 7h às 13h e à sexta-feira das 7h às 19h, encerrando ao domingo, segunda-feira e feriados.

2 – (...)

3 – (...)

Artigo 24.º/C4

Deveres gerais dos titulares de direito de ocupação

No exercício da sua atividade, os titulares de direito de ocupação de lugares ou de espaços de venda na feira ou no mercado devem:

(...)

k) Tratar de forma educada e respeitosa todos aqueles com quem se relacione no mercado e feira;

l) Colaborar com os funcionários da Câmara Municipal com vista à manutenção do bom ambiente no mercado e feira, em especial dando cumprimento às suas orientações;

m) (...).

TÍTULO III

FEIRA DE ANTIGUIDADES

Artigo 28.º/C4

Âmbito

1 - A Feira de Antiguidades destina-se a promover a venda, compra e troca de velharias, antiguidades, colecionáveis e outros objetos de utilidade histórica e cultural, nomeadamente:

a) Numismática;

b) Filatelia;

c) Postais, discos, cassetes, calendários, e livros e revistas, antigos ou usados;

d) Mobiliário, louças e artigos de decoração antigos ou usados;

e) Vestuário e calçado usados;

f) Outros objetos que caibam no conceito de velharia ou antiguidade;

2 - Não é permitida a venda, compra ou troca de objetos fora do conceito velharia ou antiguidade, nomeadamente artigos novos, flores, plantas, animais, material pornográfico de qualquer tipo, produtos de contrafação e pirataria ou quaisquer objetos, mesmo antigos, cuja posse ou transmissão sejam reguladas ou proibidas por legislação específica.

3 - A venda ou proibição de venda de outros produtos para além dos enumerados nos números anteriores pode ser regulada pontualmente por despacho fundamentado do Presidente da Câmara Municipal ou do(a) Vereador(a) com competência delegada.

Artigo 29.º/C4

Local, periodicidade e horário

1 - A Feira de Antiguidades realiza-se no 2.º domingo de cada mês, com exceção dos casos em que o mesmo coincida com a Páscoa ou atos eleitorais.

2 - Nos casos previstos no número anterior, a Feira será antecipada/adiada uma semana.

3 - A Feira tem lugar na Praça do Município e (outros arruamentos a definir pelo Executivo Municipal).

4 - O horário de funcionamento é o seguinte:

a) Instalação e preparação dos lugares de venda a partir das 7 horas;

b) Abertura ao público das 9 horas às 18 horas;

c) Desmontagem e limpeza dos lugares de venda das 18 horas até às 19 horas e 30 minutos.

Artigo 30.º/C4

Lugares de Venda

1 - Os lugares de venda distribuem-se pelas zonas empedradas da Praça do Município e restantes locais a aprovar pelo Executivo Municipal.

2 - A atribuição inicial dos lugares de venda é efetuada por sorteio, nos termos do artigo 9.º/C4, com as necessárias adaptações.

UTILIZAÇÃO DE EDIFÍCIOS MUNICIPAIS - C6

CAPÍTULO II

PISCINAS MUNICIPAIS

SECÇÃO II

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

SUBSECÇÃO II

NORMAS DE UTILIZAÇÃO

Artigo 11.º/C6

Regras de utilização

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - Cada período de utilização da piscina coberta no regime livre é de uma hora e vinte minutos, que se entende desde a entrada na receção, utilização dos tanques e saída na receção.

5 - (...)

6 - Não é permitida a utilização do material didático ou auxiliar de aprendizagem da natação existente ou trazido do exterior (placas, pull-boys, esparguetes, bolas, barbatanas e outros) pelos utentes do regime livre e Escola de Natação, exceto em caso de autorização prévia pelos responsáveis da Piscina Municipal.

7 - (...)

SUBSECÇÃO IV

ESCOLA DE NATAÇÃO

Artigo 17.º/C6

Inscrições e pagamentos

(...)

4 – Qualquer utilizador pode requerer a suspensão temporária, pelo período máximo de 15 dias, de frequência das aulas, por motivos inultrapassáveis de saúde, comprovados com atestado médico, sendo que nesses casos, fica obrigado a pagar 50% da mensalidade na apresentação do atestado médico comprovativo, por forma a não perder a inscrição.

5 - (...)

6 - (...)

7 - (...)

8 - (...)

9 - (...)

10 - (...)

11 – Os indivíduos portadores de deficiência física e/ou intelectual ficam isentos do pagamento de taxas de inscrição e de mensalidade, mediante a apresentação de declaração médica comprovativa da situação clínica.

Artigo 19.º/C6

Documentação

Para frequentar a piscina municipal em regime de aulas, o utente deve:

a) (...)

b) (...)

c) (Revogada)

d) (Revogada)

e) Proceder ao pagamento da taxa de inscrição e mensalidade correspondente à modalidade em que se inscreve.

CAPÍTULO V

CENTRO DE ARTES DE ÁGUEDA

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 58.º/C6

Âmbito

2 – O Centro de Artes de Águeda sito na Rua Joaquim Valente Almeida, n.º 30, 3750-154 Águeda, é constituído por:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...);

e) Praça pedonal exterior, designada “Praça da Chaminé”.

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

LICENCIAMENTOS DIVERSOS – D3

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º/D3

Lei habilitante

A presente Parte é elaborada ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa; nas alíneas g) do número 1 do artigo 25.º e k) do número 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro; artigos 1.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 114/2008, de 1 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril; Lei n.º 105/2015, de 25 de agosto; Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto; Decreto-Lei n.º 98/2018 de 27 de novembro; Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro; Decreto-Lei n.º 22/2019, de 30 de janeiro; Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro, e Decreto-Regulamentar n.º 2-A/2005, de 24 de março.

SECÇÃO II

REALIZAÇÃO DE PROVAS DESPORTIVAS E OUTRAS ATIVIDADES COM UTILIDADE PÚBLICA

Artigo 43.º/D3

Licenciamento

1 - Para efeitos do presente Código, consideram-se provas desportivas, as manifestações de caráter desportivo, realizadas total ou parcialmente na via pública, e que tenham caráter de competição ou classificação de participantes.

2 - A realização de espetáculos desportivos na via pública carece de licenciamento da competência da Câmara Municipal.

SUBSECÇÃO II

PROVAS DE ÂMBITO INTERMUNICIPAL

Artigo 47.º/D3

Pedido de licenciamento

1 – (...).

2 – O requerimento é acompanhado dos seguintes elementos:

a) (...);

b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer, caso exista;

c) (...);

d) (...);

e) (...).

3 – O parecer referido na alínea e), do número anterior, fica dispensado quando as manifestações desportivas não sejam qualificadas como provas desportivas.

4 – Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número dois, compete ao Presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.

5 – O Presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicie solicita também às Câmaras Municipais em cujo território se desenvolverá a prova a aprovação do respetivo percurso.

6 – As Câmaras consultadas dispõem do prazo de quinze dias para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua deliberação/decisão à Câmara Municipal consulente, presumindo-se como indeferimento a ausência de resposta.

7 – No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do número 2 deve ser solicitado ao Comando da Polícia de Segurança Pública e ao Comando da Brigada Territorial da Guarda Nacional Republicana.

8 – No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja mais do que um distrito, o parecer a que se refere a alínea c) no número 2 deste artigo deve ser solicitado à Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública e ao Comando Geral da Guarda Nacional Republicana.

PARTE E – AÇÃO SOCIAL E JUVENTUDE

AÇÃO SOCIAL – E1

Artigo 1.º/E1

Lei habilitante

A presente Parte é elaborada ao abrigo do disposto dos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa; na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º e na alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º, ambos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro; da Lei n.º 71/98, de 3 de novembro, que estabelece as bases do

enquadramento jurídico do voluntariado, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 389/99, de 30 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 176/2005, de 25 de outubro, obedecendo assim, aos princípios genéricos do Voluntariado; no legislado na alínea v), do artigo 33.º, da Lei n.º 75/13, de 12 de setembro; no disposto no Decreto-Lei n.º 797/76, de 6 de novembro, regulamentado pelo Decreto Regulamentar n.º 50/77, de 11 de agosto; no Decreto-Lei n.º 81/2014, de 19 de dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 32/2016, de 24 de agosto; da Lei n.º 31/2012, de 14 de agosto, retificada pela declaração de retificação n.º 59-A/2012, de 12 de outubro e adaptada pelo Decreto-Lei n.º 266-C/2012, de 31 de dezembro e complementada pela Portaria n.º 226/2013, de 12 de julho; da Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro, aditada pelo artigo 54.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril; da Lei n.º 21/2009, de 20 de maio e do Código do Procedimento Administrativo, entre outras legislações que regem os contratos.

PARTE F – APOIO AO ASSOCIATIVISMO

ASSOCIATIVISMO CULTURAL, RECREATIVO E JUVENIL – F1

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES COMUNS

SECÇÃO III

CANDIDATURA A APOIOS

Artigo 8.º/F1

Candidatura a apoios

1 – Exceto o previsto no número seguinte, a candidatura a apoios é efetuada na plataforma do associativismo, via correio eletrónico ou CTT, até 31 de março de cada ano.

2 - (...)

Artigo 12.º/F1

Despesas não elegíveis

1 – Não são consideradas elegíveis as seguintes despesas:

- a) Salários, exceto se associados a projetos ou atividades pontuais;

- b) Consumíveis, energia e comunicações (telefone, internet, água, luz, gás, cabovisão, CTT, material de papelaria, manutenção de sites, artigos de higiene pessoal, produtos farmacêuticos, entre outros), exceto se associadas ao funcionamento de espaços museológicos;
 - c) Manutenção de equipamentos existentes (alarmes, extintores, ar condicionado, entre outros);
 - d) (...)
 - e) (...)
 - f) (...)
 - g) Bebidas alcoólicas e gaseificadas;
 - h) (...)
 - i) (...)
 - j) (...)
- 2 - (...)

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

SECÇÃO I

APOIO À EXECUÇÃO DO PLANO ANUAL DE ATIVIDADES

Artigo 16.º/F1

Objetivo

- 1 – (...)
- 2 – Este apoio divide-se em duas componentes, designadamente as ações, atividades e/ou projetos a desenvolver pela associação, bem como a aquisição/manutenção de materiais, necessários ao desenvolvimento da atividade da associação.
- 3 - (...)

Artigo 17.º/F1

Financiamento

- 1 – O financiamento à execução do plano anual de atividades referente à área cultural, de recreio e juvenil é até 30% deste, sendo o valor máximo da comparticipação de € 10.000,00.
- 2 - (...)
- 3 - (...)

SECÇÃO III

APOIO À AQUISIÇÃO DE TERRENOS E DE VIATURAS E EQUIPAMENTOS

Artigo 24.º/F1

Financiamento

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - O apoio para manutenção de instrumentos, aquisição e manutenção de trajes/fardamento e acessórios musicais é atribuído no máximo até 30% do orçamento apresentado pela associação, sendo o limite de comparticipação financeira de 10.000,00 €.

Artigo 26.º/F1

Transferência de verba

1 – O apoio para aquisição de viaturas é transferido na totalidade, após apresentação de comprovativo de aquisição, designadamente, título de registo de propriedade automóvel e fotografia que evidencie a aplicação do logótipo do Município.

2 – (...)

SECÇÃO VII

APOIO EXTRAORDINÁRIO

Artigo 36.º/F1

Pedidos de Apoio Extraordinários

1 – (...)

2 – O valor de comparticipação será definido pelo Executivo Municipal em função do orçamento apresentado e do interesse municipal da iniciativa.

Artigo 40.º/F1

Avaliação dos projetos

1 - (...)

2 - (...)

3 - O júri ou a equipa técnica tem poderes para solicitar aos candidatos esclarecimentos adicionais sobre os projetos apresentados e para exigir a apresentação de documentos comprovativos de algumas das suas declarações, reservando-se o direito de excluir a candidatura caso não se confirme a veracidade das mesmas.

4 - (...)

ASSOCIATIVISMO DESPORTIVO – F2

Artigo 27.º/F2

Despesas não elegíveis

1 – Não são consideradas elegíveis as seguintes despesas:

a) (...)

b) Despesas com consumíveis, energia e comunicações (telefone, internet, água, eletricidade, gás, correspondência, material de papelaria, manutenção de sites, artigos de higiene pessoal, produtos farmacêuticos, entre outras);

c) Manutenção de equipamentos existentes (alarmes, extintores, ar condicionado, entre outras situações);

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) Bebidas alcoólicas e gaseificadas;

h) (...)

i) (...)

j) (...)

2 - (...)

Artigo 38.º/F2

Transferência

1 – O apoio para aquisição de viaturas é transferido na totalidade, após apresentação de comprovativo de aquisição, designadamente, título de registo de propriedade automóvel e fotografia que evidencie a aplicação do logótipo do Município.

2 - (...)

ASSOCIATIVISMO DE SOLIDARIEDADE SOCIAL – F3

Artigo 7.º/F3

Candidatura a apoios

1 – Exceto o previsto no número seguinte, a candidatura a apoios é efetuada na plataforma do associativismo, via correio eletrónico ou CTT, até 31 de março de cada ano.

2 - (...)

Artigo 21.º/F3

Despesas elegíveis

1 – (...)

2 – Não são elegíveis as despesas não consideradas relevantes para o pretendido, bem como:

a) (...)

b) Salários e complementos salariais, exceto se associados a projetos ou atividades pontuais;

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) (...)

3 - (...)

Artigo 23.º/F3

Transferência de verba

1 – O apoio para aquisição de viaturas é transferido na totalidade, após apresentação de comprovativo de aquisição, designadamente, título de registo de propriedade automóvel e fotografia que evidencie a aplicação do logótipo do Município.

2 – (...)

PARTE H – FISCALIZAÇÃO E SANCIONAMENTO DE INFRAÇÕES

SECÇÃO III

ESPAÇOS VERDES

Artigo 11.º/H

Contraordenação por violação do interesse público municipal

1 – Constitui contraordenação punível com coima de montante variável entre 200,00 € a 2 000,00 € a violação do disposto no artigo 6.º/B2.

2 – Constitui contraordenação punível com coima de montante variável entre 100,00 € a 1 000,00 € a violação do disposto no artigo 23.º/B3.

3 – (...)

SECÇÃO VII

FEIRAS, MERCADO E VENDA AMBULANTE

Artigo 15.º/H

Contraordenações

1 – As infrações ao disposto no Título IV da Parte C4 do presente Código são puníveis com coima de 25,00 € a 2 500,00 €.

2 – As infrações ao disposto nos Títulos II e III da Parte C4 do presente Código são puníveis com coima de 100,00 € a 3 000,00 € ou de 250,00 € a 7 500,00 €, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva.

Artigo 2.º

Aditamento ao Código regulamentar

São aditados à Parte A1, a alínea g) do artigo 12.º/A1, a alínea f) do artigo 18.º/A1; ao Capítulo VI da Parte C2; os artigos 31.º/C4 a 40.º/C4 e o Título IV à Parte C4, o número 3 do artigo 38.º/D3, número 4 do artigo 44.º/D3; à Parte H o artigo 13.º-A/H; é aditada a Parte D9 relativa ao Alojamento Local, com a seguinte redação:

PARTE A – URBANISMO

EDIFICAÇÃO E URBANISMO – A1

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 12.º/A1

Destaque de parcela

O pedido de destaque de parcela é instruído com os seguintes elementos:

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)
- f) (...)
- g) Levantamento Topográfico Georreferenciado em conformidade com o sistema de referência ETRS89 PT TM -06, em formato dwg e assinado digitalmente.

CAPÍTULO III

EDIFICAÇÃO

SECÇÃO I

DEFINIÇÕES URBANÍSTICAS ESPECIAIS

Artigo 18.º/A1

Obras de escassa relevância urbanística

1 – São consideradas obras de escassa relevância urbanística, além das definidas no RJUE, aquelas que pelas suas características ou pelas suas implicações técnicas, arquitetónicas ou urbanísticas, não acarretem qualquer sobrecarga para o meio urbano, designadamente:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) As obras de alteração de fachada que consistam no encerramento de varandas apenas com vidro ou caixilharia igual à do edifício, que não impliquem o aumento da área de construção.

2 - (...)

OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO – C2

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 71.º/C2

Responsabilidade contraordenacional

A violação das normas previstas na presente Parte constitui ilícito contraordenacional punível nos termos definidos na Secção V da Parte H deste Código.

FEIRAS, MERCADO E VENDA AMBULANTE – C4

TÍTULO III

FEIRA DE ANTIGUIDADES

Artigo 31.º/C4

Habilitação de Feirante

1 - O exercício da atividade na feira de antiguidades depende da apresentação de comprovativo de entrega de mera comunicação prévia, salvo o previsto no n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

2 - O comprovativo eletrónico de entrega no “Balcão do empreendedor” da mera comunicação prévia, acompanhado do comprovativo do pagamento das quantias devidas, é prova admissível do cumprimento dessas obrigações para todos os efeitos.

3 - O título de exercício de atividade de feirante e o cartão emitido pela DGAE são pessoais e intransmissíveis, devendo acompanhar o seu titular e ser apresentados, quando solicitados pelas autoridades policiais e fiscalizadoras.

Artigo 32.º/C4

Licenciamento

1 - O requerimento para ocupação de um lugar de venda é efetuado mediante preenchimento de formulário próprio, acompanhado pelos seguintes documentos:

- a) Os documentos referidos no artigo anterior;
- b) Certidão Permanente no caso de se tratar de pessoa coletiva.

2 - Não é permitida a ocupação de um lugar de venda sem que este tenha sido previamente requerido, autorizado, e paga a correspondente taxa.

Artigo 33.º/C4

Taxas

1 - Pela ocupação de lugares e pela sua renovação são devidos os valores previstos na Tabela de Taxas em vigor no Município de Águeda;

2 - O pagamento das taxas é feito anualmente, até o último dia útil do mês de janeiro.

3 - A não comparência a qualquer feira, mesmo que justificada, não implica a isenção da taxa, a sua redução, ou a devolução de qualquer quantia já paga.

Artigo 34.º/C4

Alterações ao funcionamento da feira

1 - A periodicidade, localização, a disposição de lugares e o horário da Feira poderão sofrer alterações de carácter temporário ou permanente, por motivos de força maior ou em virtude de outras circunstâncias, como obras ou a realização de outros eventos pontuais.

2 - Com os mesmos fundamentos poderá ocorrer o adiamento temporário da realização da Feira.

3 - As alterações previstas nos números anteriores serão tomadas por deliberação do Executivo Municipal.

Artigo 35.º/C4

Extinção do direito de ocupação do lugar de venda

O direito a um lugar de venda pode extinguir-se nos seguintes casos:

- a) Venda de produtos que não se enquadrem no contexto da realização da feira;
- b) Encerramento da atividade de feirante;
- c) Não ocupação do lugar, por três feiras consecutivas, sem aviso prévio ou sem justificação;
- d) A renúncia do titular;
- e) Quando se verifique o desrespeito, ofensas à integridade física e ou moral, nomeadamente a outros feirantes, ao público, a membros ou funcionários da Câmara Municipal em serviço no local.

Artigo 36.º/C4

Direitos

Constituem direitos dos feirantes:

- a) A ocupação dos lugares de venda que lhes forem atribuídos, nos termos e limites do presente regulamento;
- b) A reclamação contra atos ou omissões da Câmara Municipal, seus funcionários ou agentes, contrários ao disposto neste regulamento ou na demais legislação aplicável;
- c) Apresentação de sugestões para a melhoria dos serviços.

Artigo 37.º/C4

Deveres

Constituem deveres dos feirantes, para além do cumprimento do disposto no presente regulamento e na demais legislação que disciplina a sua atividade:

- a) Tratar o público, funcionários municipais e restantes feirantes com civismo;
- b) Ocupar o espaço que lhes foi designado por forma a evitar incómodos à circulação;
- c) Ocupar apenas as zonas empedradas, estando interdita a exposição em espaços verdes e ajardinados;

- d) Manter livre o acesso a prédios de habitação, monumentos ou estabelecimentos comerciais.
- e) Evitar ruídos, discussões e conflitos;
- f) Acatar e dar cumprimento às ordens legítimas das entidades competentes para a fiscalização;
- g) Não danificar os pavimentos, jardins e demais mobiliário urbano;
- h) Manter o lugar de venda em limpo e depositar os resíduos nos locais próprios.

TÍTULO IV

VENDA AMBULANTE

Artigo 38.º/C4

Vendedores ambulantes

- 1 – Salvo o disposto no n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei 10/2015, de 16 de janeiro, apenas os portadores de comprovativos de entrega de mera comunicação prévia para exercício da atividade podem exercer a venda ambulante no Município.
- 2 – O comprovativo de entrega de mera comunicação prévia para o exercício da atividade de vendedor ambulante deve ser apresentado às autoridades policiais e à fiscalização municipal sempre que seja solicitado.

Artigo 39.º/C4

Locais de exercício

- 1 – Exceto o previsto no número seguinte, a venda ambulante pode efetuar-se em todas as vias e lugares públicos, nas condições previstas na legislação em vigor.
- 2 – É proibida a venda ambulante:
 - a) Em todas as vias públicas do Concelho cuja faixa de rodagem não permita o trânsito nos dois sentidos;
 - b) Em locais onde impeça ou dificulte o trânsito, o acesso a transportes públicos e à paragem ou estacionamento dos veículos;
 - c) Em dias de feira municipal, num raio de 500,00 metros da mesma, bem como dentro da cidade;
 - d) Em locais situados a menos de 50,00 metros de estabelecimentos fixos com o mesmo ramo de comércio e de todos os edifícios públicos e privados de ensino, museus, igrejas, serviços de saúde, edifícios considerados monumentos nacionais, recintos desportivos e mercado municipal.

3 – A Câmara Municipal, se entender apropriado, pode fixar locais ou zonas especialmente destinados ao comércio ambulante, ouvindo previamente as Juntas de Freguesia locais.

Artigo 40.º/C4

Período de exercício de atividade

1 – A atividade de vendedor ambulante só é permitida durante o período de abertura dos estabelecimentos comerciais que vendam a mesma espécie de produtos.

2 – Excetua-se do disposto no número anterior a venda ambulante por ocasião de festas e eventos, quando a Câmara assim o permitir e dentro dos horários e espaços que esta estabeleça para o efeito.

LICENCIAMENTOS DIVERSOS – D3

CAPÍTULO V

LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE REALIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS DE NATUREZA DESPORTIVA E DE DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

SECÇÃO I

DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Artigo 38.º/D3

Licenciamento

1 – (...)

2 - (...)

3 – Às atividades suscetíveis de afetar o trânsito normal, aplicar-se-á, quanto à sua tramitação, o Decreto-Regulamentar n.º2-A/2005, de 24 de março.

SECÇÃO II

REALIZAÇÃO DE PROVAS DESPORTIVAS E OUTRAS ATIVIDADES COM UTILIDADE PÚBLICA

SUBSECÇÃO I

PROVAS DE ÂMBITO MUNICIPAL

Artigo 44.º/D3

Pedido de licenciamento

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 - O parecer referido na alínea e), do número dois, fica dispensado quando as manifestações desportivas não sejam qualificadas como provas desportivas.

PARTE D – INTERVENÇÃO SOBRE O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES PRIVADAS

ALOJAMENTO LOCAL – D9

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º/D9

Âmbito de aplicação

1 - A presente parte estabelece o regime de instalação, exploração e funcionamento de todos os estabelecimentos que revistam a natureza de alojamento local situados na área do Município.

2 – A presente parte é elaborada ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 62/2018, de 22 de agosto.

Artigo 2.º/D9

Estabelecimentos de alojamento local

1 - Consideram-se estabelecimentos de alojamento local as moradias, apartamentos, estabelecimentos de hospedagem e quartos, que prestem serviços de alojamento temporário, mediante remuneração, e que não reúnam os requisitos para serem considerados empreendimentos turísticos.

2 – Considera-se “moradia” o estabelecimento de alojamento local cuja unidade de alojamento é constituída por um edifício autónomo de carácter unifamiliar.

3 – Considera-se “apartamento” o estabelecimento de alojamento local cuja unidade de alojamento é constituída por uma fração autónoma de edifício ou parte de prédio urbano suscetível de utilização independente.

4 - Considera-se “estabelecimento de hospedagem” o estabelecimento de alojamento local cujas unidades de alojamento são constituídas por quartos.

5 – Os “estabelecimentos de hospedagem” podem adotar a denominação “hostel” caso obedeçam à Portaria n.º 262/2020 e ao disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto.

6 – Considera-se “hostel” o estabelecimento cuja unidade de alojamento predominante seja o dormitório, considerando para tal que o número de utentes em dormitório seja superior ao número de utentes em quarto.

7 - Consideram-se “quartos” a exploração de alojamento local feita na residência do locador, que corresponde ao seu domicílio fiscal, sendo a unidade de alojamento o quarto e só sendo possível, nesta modalidade, ter um máximo de três unidades.

Artigo 3.º/D9

Registo

1 - O registo de estabelecimentos de alojamento local é efetuado mediante comunicação prévia com prazo, e dirigido ao Presidente da Câmara.

2 – A comunicação prévia a que se refere o número anterior é realizada, em exclusivo, através do Balcão Único Eletrónico.

3 – A comunicação prévia com prazo é obrigatória, sem a qual, o estabelecimento de alojamento local não pode ser explorado.

Artigo 4.º/D9

Comunicação prévia com prazo

1 – Da comunicação a que se refere o artigo anterior deve constar obrigatoriamente as seguintes informações:

- a) Autorização de utilização ou título de utilização válido e adequado do imóvel;
- b) Identificação do titular da exploração do estabelecimento, com menção do nome e do número de identificação fiscal;
- c) Endereço do titular da exploração do estabelecimento;
- d) Nome adotado pelo estabelecimento e respetivo endereço;
- e) Capacidade do estabelecimento, nomeadamente quartos, camas e utentes;
- f) Data pretendida para a abertura ao público;
- g) Dados pessoais de pessoa a contactar em caso de emergência (nome, morada, número de telefone) instruída.

2 – A comunicação deve ser obrigatoriamente instruída com os seguintes documentos, salvo outros documentos previstos na Lei:

- a) Cópia simples do documento de identificação do titular da exploração do estabelecimento, no caso de este ser pessoa singular, ou indicação do código de acesso à certidão permanente do registo no caso seja pessoa coletiva;
- b) Termo de responsabilidade, subscrito pelo titular da exploração do estabelecimento, assegurando a idoneidade do edifício ou sua fração autónoma para a prestação de serviços de alojamento e que o mesmo respeita as normas legais e regulamentares aplicáveis;
- c) Cópia simples da caderneta predial urbana referente ao imóvel em causa, no caso de o requerente ser proprietário do imóvel;
- d) Cópia simples do contrato de arrendamento ou doutro título que legitime o titular de exploração ao exercício da atividade;

3 – O titular da exploração do estabelecimento alojamento local fica dispensado da apresentação dos documentos mencionados na presente parte, quando der consentimento para que a Câmara Municipal proceda à sua obtenção através da Plataforma de Interoperabilidade da Administração Pública.

Artigo 5.º/D9

Cancelamento do registo

O Presidente da Câmara pode determinar, precedido de audiência prévia, o cancelamento do registo, conforme condições previstas na Lei.

Artigo 6.º/D9

Requisitos

Os estabelecimentos de alojamento local devem obedecer aos requisitos previstos no Capítulo III do Decreto-Lei n.º 128/2014.

Artigo 7.º/D9

Vistoria

No prazo de 30 dias após a apresentação da comunicação prévia com prazo, a Câmara realiza uma vistoria para verificação do cumprimento das normas aplicáveis.

Artigo 8.º/D9

Fiscalização e sanções

1 - Compete à Câmara fiscalizar o cumprimento das normas bem como instruir processos e aplicar coimas e sanções acessórias, previstas no Decreto-Lei n.º 128/2014.

2 - A Câmara Municipal pode determinar a interdição temporária, total ou parcial, da exploração dos estabelecimentos de alojamento local cujo incumprimento de normas aplicáveis ponha em causa a segurança dos utilizadores ou a saúde pública.

3 - De igual modo, o cancelamento do registo, nos termos do artigo 5.º da presente parte, determina a imediata cessação de exploração do estabelecimento.

Artigo 9.º/D9

Taxas

São cobradas as taxas nos termos do disposto na tabela de taxas anexa ao presente Código:

- a) Pela vistoria para verificação do cumprimento dos requisitos necessários de estabelecimentos de alojamento local, constando como *“Vistorias indiferenciadas”*;
- b) Pela receção do registo do alojamento local, ao abrigo dos serviços diversos, *“Licenças, meras comunicações prévias, comunicações prévias com prazo e autorizações, bem como suas renovações”*.

PARTE H – FISCALIZAÇÃO E SANCIONAMENTO DE INFRAÇÕES

SECÇÃO V

OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO

Artigo 13-A.º/H

Contraordenação por alterações das características originais de superfícies exteriores de infraestruturas

1 – Constituem contraordenações o disposto no Capítulo V da Parte C2, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 61/2013, de 23 de agosto.

2 – As infrações são puníveis com coima de € 100 a € 2500, € 150 a € 7500 ou € 1000 a € 25 000, consoante o tipo de contraordenação, constituindo este produto das coimas, receita do município competente para a instrução dos processos de contraordenação, revertendo 10% para a entidade autuante.

3 – Podem ser aplicadas sanções acessórias, caso se aplique uma contraordenação grave ou muito grave.

Artigo 3.º

Alteração e aditamento à tabela de taxas anexa ao Código

1 – São alterados os artigos 40.º, 42.º, 49.º, 50.º da tabela de taxas, e aditado o artigo 37.º-A, passando a ter a seguinte redação:

TABELA DE TAXAS			
Artigo	Nº	Designação	Taxa

SECÇÃO II

Ocupação do Espaço Público

37º - A		Ocupação do espaço público com grafitos, afixações, picotagem e outras formas de alteração	
	a)	Inscrição de grafitos, afixações, picotagem e outras formas de alteração, ainda que temporária, das características originais de superfícies exteriores de edifícios, pavimentos, passeios, muros e outras infraestruturas:	A definir
	i)	Pela emissão do alvará e até X m2	A definir
	b)	Ao valor mencionado anteriormente acresce:	A definir
	i)	Por cada m2 a mais	A definir
	ii)	Por cada período de 30 dias ou fração	A definir

SECÇÃO IV

Feiras, mercado e venda ambulante

40.º		Feira de Antiguidades	
		Lugares até 2 metros de comprimento por 1,5 metro de profundidade, por ano	15,00 €
42.º		Feira semanal – ocupação de espaços:	
	42.1	(...)	(...)
	42.2	(...)	(...)

SECÇÃO VI

Utilização de edifícios municipais

49.º		Piscinas Municipais – Aulas de Natação	
		Taxa de inscrição e mensalidade para indivíduos portadores de deficiência física e/ou intelectual	Grátis
50.º		Piscinas Municipais - regime livre e Cartão Livre Trânsito	
50.4		Piscina interior, cartão livre trânsito (direito à frequência de 1 período por dia na piscina, sempre que houver horário de regime livre e vaga; válido para o mês para que for emitido):	
50.6		(revogado)	
50.7		(revogado)	

50.8		Taxa de inscrição para indivíduos portadores de deficiência física e/ou intelectual	Grátis
------	--	---	--------

Artigo 4.º

Revogação

São revogados os artigos 11.º/A1, a alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º/A1, o artigo 12.º/C6, as alíneas c) e d) do artigo 19.º/C6, a alínea b) do número 2 do artigo 20.º/C6, o número 6 do artigo 53.º/C6, o artigo 54.º/C6 e o artigo 55.º/C6 do Código Regulamentar do Município de Águeda.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente entra em vigor no dia seguinte à publicação do respetivo aviso na II Série do Diário da República.